

Anexo G – Análise do grau de restrição associado às classes de espaço, de acordo com o exposto nos Regulamentos dos PDM dos concelhos atravessados pelo projeto

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição Linhas elétricas
CONCELHO DE CALDAS DA RAINHA Resolução do Concelho de Ministros 101/2002, de 18 de junho e alterações posteriores		
<p>Nota Geral</p> <p>Artigo 8.º Classes de espaços</p> <p><i>"1 – O território municipal encontra-se dividido, para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, nas seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de ordenamento:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) Espaço urbanos;</i> <i>b) Espaços urbanizáveis,</i> <i>c) Espaço de enquadramento e protecção;</i> <i>d) Espaços industriais;</i> <i>e) Espaços de indústria extractiva;</i> <i>f) <u>Espaços agrícolas;</u></i> <i>g) Espaços florestais;</i> <i>h) Espaços naturais;</i> <i>i) Espaços-canais.</i> <p>(...)</p> <p><i>6 - Os <u>espaços agrícolas</u> dividem-se nas seguintes categorias:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) <u>Áreas agrícolas;</u></i> <i>b) <u>Áreas agro-florestais;</u></i> <i>c) <u>Áreas de edificação dispersa.</u></i> 		
<p>Espaços Agrícolas</p> <p><u>Áreas agrícolas</u></p>	<p>Artigo 57.º Caracterização e identificação</p> <p><i>"As áreas agrícolas são os espaços com características adequadas ao desenvolvimento das actividades agrícolas ou que as possam vir a adquirir, identificados e delimitados na planta de ordenamento.</i></p> <p>Artigo 58.º Regime da RAN e de fomento hidroagrícola</p> <p><i>" Nas área da RAN e do aproveitamento hidroagrícola de Alvorninhada o regime de protecção, uso e transformação do solo é o previsto na legislação respectiva, constante do anexo I, aplicando-se cumulativamente o disposto no artigo 59.º."</i></p>	<p>Fortemente condicionante (nota, apesar da classificação em PDM, no corredor avaliado, o espaço já se</p>

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>Artigo 59.º Uso e obras</p> <p><i>"1 – Nas áreas agrícolas é interdita qualquer alteração ao uso do solo que diminua as suas potencialidades agrícolas.</i></p> <p><i>2 – Nas áreas agrícolas é proibida a realização de qualquer tipo de obras, excepto as obras de construção nova, de alteração ou de ampliação nos seguintes casos:</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>a) Quando as edificações se destinem a apoio à actividade agrícola ou silvícola;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>b) Quando as edificações se destinem a habitação dos agricultores proprietários;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>c) Quando as edificações se destinem a turismo no espaço rural.</i></p> <p><i>(...) 6 - Nas áreas do aproveitamento hidroagrícola de Alvorninha a edificabilidade é sujeita a parecer da Direção Regional de Agricultura e Pescas."</i></p>	<p>encontra artificializado pela presença da atual subestação de Rio Maior)</p>

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<p>CONCELHO DE RIO MAIOR</p> <p>Resolução do Concelho de Ministros 47/95, de 17 de maio e alterações posteriores</p>		
<p>Nota Geral</p> <p>Artigo 2.º Natureza jurídica, aplicabilidade e vigência</p> <p><i>"1 – As novas disposições do PDM, introduzidas por determinação do PROT OVT, não derogam os direitos conferidos pelas aprovações, autorizações ou licenças válidas, mesmo que ainda não tituladas por alvará, concedidas pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente alteração.</i></p> <p><i>2 – Todas as ações de intervenção pública ou privada que impliquem alterações do uso do solo a realizar na área de intervenção do PDM respeitarão a obrigatoriamente as disposições deste Regulamento e das Plantas de Ordenamento, sem prejuízo do que se encontra definido noutras normas de hierarquia superior.</i></p> <p><i>3 – Os procedimentos de alteração às licenças ou autorizações existentes, já iniciados e em curso à data da entrada em vigor da presente alteração, devem conformar-se com as novas disposições do PDM, sem prejuízo das garantias que possam assistir aos particulares decorrentes de direitos legalmente tutelados. (...)"</i></p> <p>Condicionamentos</p>		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
Artigo 6.º Reserva Agrícola Nacional (RAN)	<p><i>"1 – Consideram-se integradas na RAN todas as áreas designadas como tal na planta de condicionantes de acordo com os Decretos-Lei n.º196/98, de 14 de Julho, e 274/92, de 12 de Dezembro.</i></p> <p><i>2- De acordo com as disposições legais, ficam interditas nestas áreas:</i></p> <p><i>2.1 – As práticas de destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas do solo arável, desde que não integradas em práticas de exploração agrícola;</i></p> <p><i>2.2 – O derrube de árvores não integrado em práticas de exploração florestal ou agrícolas;</i></p> <p><i>2.3 – Operações de loteamento e o simples destaque de uma parcela destinada imediata ou subseqüentemente à construção;</i></p> <p><i>2.4 – A instalação de depósitos de ferro-velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos.</i></p> <p><i>3 – Quando, de acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.º196/98 e 274/92, seja concedido parecer prévio favorável à utilização com fins de edificação, de solos integrados na RAN, ficarão as mesmas edificações sujeitas aos seguintes condicionamentos:</i></p> <p><i>3.1 – Índice máximo de construção aplicado à parcela – 0,08;</i></p> <p><i>3.2 – A altimetria máxima das edificações, com excepção de silos, dos depósitos de água ou das instalações especiais, devidamente justificada, é de 6,5 m;</i></p> <p><i>3.3 – A área máxima de pavimentos a edificar é de 1000 m²;</i></p> <p><i>3.4 – A área máxima de pavimentos a edificar destinados a habitação, incluindo anexos, é de 500 m²;</i></p> <p><i>3.5 O afastamento mínimo das edificações habitacionais aos limites da parcela é de 3 m, com excepção do afastamento mínimo ao limite tardoz que é fixado em 6 m;</i></p> <p><i>3.5. – O abastecimento domiciliário de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados pela constituição de sistemas autónomos de promoção privada, não sendo imputável à autarquia a extensão das redes publicas."</i></p>	
Artigo 8.º Reserva Agrícola Nacional (REN)	<p><i>"1- Consideram-se integradas nas REN as áreas designadas como tal na planta de condicionantes, sujeitas assim à regulamentação definida no Decreto-lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.</i></p> <p><i>2 – De acordo com as disposições legais, nos solos que integram a REN são interditas:</i></p> <p><i>2.1 – As acções que se traduzam na destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, a menos que se justifiquem para uma adequada exploração agrícola ou aquícola;</i></p> <p><i>2.2 – O derrube de árvores não integrado em práticas normais de exploração florestal;</i></p> <p><i>2.3 – A instalação de depósitos de sucata, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos.</i></p> <p><i>3 – De acordo com as disposições legais, nos solos que integram a REN deverão privilegiar-se:</i></p> <p><i>3.1 – Todos os usos afectos às actividades agrícola e florestal com carácter de protecção ao solo e aos recursos hídricos;</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>3.2 – <i>As acções de plantação ou replantação de espécies de protecção, entendidas como os estratos arbóreos e arbustivos formados por espécies indígenas de uso exclusivo de protecção.</i></p> <p>Artigo 17.º</p> <p><i>“1 – Os condicionamentos a respeitar relativamente à rede de distribuição da energia eléctrica são regulamentados pela legislação em vigor, Decretos-Leis n.º 26 852, de 1936, 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e 446/76, de 5 de Junho, e Decretos Regulamentares n.º90/84, de 26 de Dezembro, e 1/92, de 18 de Fevereiro, e ainda pelo contrato de concessão celebrado entre a EDP e a Câmara Municipal de Rio Maior.</i></p> <p><i>2 – Quando da elaboração de planos de pormenor, urbanos ou industriais, deverá ser obtido parecer prévio da distribuição da energia eléctrica, tendo em vista o estabelecimento dos corredores e faixas de protecção das linhas, bem como os fornecimentos de energia.”</i></p>	
<p>Espaços agrícolas</p> <p><u>Áreas com uso agrícola e áreas com uso não agrícola a reconverter, afetas à Reserva Agrícola Nacional</u></p>	<p>Artigo 45.º</p> <p><i>“As áreas com uso agrícola e áreas com uso não agrícola a reconverter, afectas à RAN, abrangem todas as áreas incluídas na Reserva Agrícola Nacional e, conforme a designação, actualmente utilizados ou não, com fins agrícolas.</i></p> <p><i>2 – Estas áreas são constituídas por solos de aptidão agrícola dominante, sendo o seu regime de uso e alteração do solo o definido nos Decretos-Leis n.º 196/89, de 14 junho , 274/92, de 12 de Dezembro, e , nos casos aplicáveis, no disposto no artigo 7.º deste Regulamento.</i></p> <p><i>3 – A estas áreas é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 6.º deste Regulamento. ”</i></p>	Restritivo
<p>Espaços agrícolas</p> <p><u>Áreas com aptidão para sistemas agrícolas extensivos</u></p>	<p>Artigo 47.º</p> <p><i>“1 – As áreas com aptidão para sistemas agrícolas extensivos são constituídas por solos que não possuem um elevado potencial agrícola, florestal ou estando incultos e onde poderão ser instalados pastagens, sistemas silvo-pastoris ou mesmo floresta, de forma a fixar uma população ligada ao meio rural.</i></p> <p><i>2 – Nestas áreas poderá ser instalada floresta de produção, desde que com projectos aprovados pelas entidades competentes, devendo no entanto privilegiar as espécies autóctones e evitar grandes extensões de povoamento florestal puro.</i></p> <p><i>3 – Pode ser autorizada a construção de unidades industriais não poluentes da classe 3, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente Agro-Industriais, unidades Agro-Pecuárias e Aviculturas e unidades Turísticas de Agro-Turismo, Turismo-Rural ou Turismo de Habitação, bem como equipamentos de Interesse Municipal. É ainda permitida a construção isolada de edificações destinadas à habitação em parcelas com áreas igual ou superior a 4 ha.</i></p>	Restritivo

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>4 - As edificações ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:</p> <p>4.1 – A altura máxima das edificações, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas – 6,5 m;</p> <p>4.2 – O índice máximo de construção é 0,08;</p> <p>4.3 – A área máxima de pavimentos a edificar destinados a habitação, incluindo anexos, é de 1000 m²;</p> <p>4.4 – O afastamento mínimo das edificações aos limites da parcela é e 10 metros;</p> <p>4.5 – O abastecimento domiciliário de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados pela constituição de sistemas autónomos de promoção privada, não sendo imputável à autarquia a extensão das redes públicas.”</p>	
<p>Espaços florestais</p> <p><u>Área de floresta de produção</u></p>	<p>Artigo 50.º</p> <p>“1 – A constituição das áreas de floresta de produção assegura a defesa da estrutura verde dominante, tendendo para a promoção de populações arbóreas, instaladas segundo técnicas de cultura e de exploração que têm por objectivo a produção.</p> <p>2 – Nestas áreas devem ser estabelecidos programas que motivem a gestão regional da floresta, articulando as zonas de <<povoamento puros>> e <<mistos>>, tendo em vista a salvaguarda da protecção do solo e das características da paisagem.</p> <p>3 – Estas áreas ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:</p> <p>3.1 – Pode ser autorizada a construção isolada de edificações de apoio a explorações agrícolas, agro-pecuárias ou florestais. É ainda permitida a construção isolada de edificações destinadas a habitação em parcelas com áreas igual ou superior a 4 ha;</p> <p>3.2 - Altura máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas – 6,5 m;</p> <p>3.3 – O índice máximo de construção é 0,08;</p> <p>3.4 – A área máxima de pavimentos a edificar destinados a habitação, incluindo anexos, é de 1000 m²;</p> <p>3.5 – O afastamento mínimo das edificações habitacionais aos limites da parcela é de 10 m.</p> <p>3.6 – O abastecimento domiciliário de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados pela constituição de sistemas autónomos de promoção privada, não sendo imputável à autarquia a extensão das redes públicas.”</p>	Omisso
Espaços florestais	Artigo 51.º	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<p><u>Áreas florestais ocupadas com espécies de crescimento rápido e resinosas, a reconverter para sistemas de floresta de proteção/recuperação ou silvo-pastoris</u></p>	<p><i>"1 – A constituição destas áreas define as alterações a introduzir no povoamento florestal existente, tendo em vista o ordenamento, valorização e diversidade de paisagem e a salvaguarda dos equilíbrios biológicos.</i></p> <p><i>2 – Nestas áreas, sem prejuízo da legislação aplicável, fica interdito o estabelecimento de novos povoamentos puros de espécies de crescimento rápido, devendo a gradual substituição ser efectuada por ocupação de espécies florestais de crescimento lento, com elevada diversidade de específica e desenvolvendo-se nos diversos estratos; arbóreo, arbustivo e herbáceo.</i></p> <p><i>3 – Estas áreas ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:</i></p> <p><i>3.1 – Pode ser autorizada a construção de edificações de apoio a exploração agrícolas, agro-pecuárias ou florestais. É ainda permitida a construção isolada de edificações destinadas a habitação em parcelas com áreas igual ou superior a 4 ha;</i></p> <p><i>3.2 – Altura máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificados – 6,5 m;</i></p> <p><i>3.3 – O índice máximo de construção é de 0,42;</i></p> <p><i>3.4 – A área máxima de pavimentos a edificar destinados a habitação, incluindo anexos é de 500 m²;</i></p> <p><i>3.5 – O afastamento mínimo das edificações aos limites da parcela é de 10 m.;</i></p> <p><i>3.6 – O abastecimento domiciliário de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados pela constituição de sistemas autónomos de promoção privada, não sendo imputável à autarquia a extensão das redes públicas."</i></p>	
<p>Espaços naturais</p> <p><u>Áreas de floresta de proteção incluídas na REN, florestadas com espécies de crescimento rápido e resinosas a reconverter</u></p>	<p>Artigo 54.º</p> <p><i>"1 – Abrange as áreas integradas na REN que se encontram actualmente ocupadas por povoamentos de espécies de crescimento rápido e resinosas, sendo esta utilização incompatível com as condições de elevada sensibilidade ecológica dos solos.</i></p> <p><i>2 – Nestas áreas deverá ser privilegiada a reconversão do uso actual e a sua substituição por sistemas florestais de proteção e com base em espécies autóctones ou adaptadas às condições ecológicas locais e tradicionalmente utilizadas.</i></p> <p><i>3 – São aplicáveis a estas áreas as disposições dos n.º 3 e 4 do artigo 52.º, com as necessárias adaptações."</i></p>	Restritivo

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
CONCELHO DE CARTAXO Declaração 95/2020, de 3 de novembro e alterações posteriores		
Nota Geral		
<p>Artigo 2.º Delimitação territorial O PDMC é aplicável na totalidade da área do território municipal, conforme indicado na planta de ordenamento.”</p> <p>Disposições complementares Artigo 65.º Regime de exceção <i>“Excecionalmente e onde não seja possível concretizar as disposições dos artigos desta secção, nomeadamente nas áreas urbanas sujeitas a renovação e nas pequenas áreas intersticiais no tecido consolidado, a Câmara Municipal do Cartaxo elaborará regras específicas para cada caso.”</i></p>		
<p>Uso dominante do solo – Usos não urbanos</p> <p><u>Espaços agrícolas</u> <u>Espaços florestais</u></p>	<p>Artigo 27.º Classes de espaço <i>“Os espaços com usos não urbanos compreendem as seguintes classes:</i> <i>a) Espaço agrícola;</i> <i>b) Espaço florestal;</i> <i>c) Espaço de indústria extrativa;</i> <i>d) Espaço natural.”</i></p> <p>Artigo 28.º Regime de restrições e condicionamentos <i>“1 – Sem prejuízo das restrições e condicionantes constantes da lei, ficam interditas nestes espaços as práticas de destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em práticas de exploração ou destinadas a ocupações expressamente autorizadas para cada classe e categoria de espaço.</i> <i>2 – Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a referente à RAN e à REN, a Câmara Municipal poderá autorizar edificações nos espaços com usos não urbanos desde que sejam observadas as disposições contidas neste Regulamento para cada classe e categoria de espaço.</i> <i>(...) 4 – A altura máxima das edificações é de 10 m, medidos no ponto mais desfavorável das mesmas, a partir do terreno natural até ao ponto mais elevado da cobertura, sem ultrapassar os 2 pisos máximos da cota de</i></p>	Restritivo

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<i>soleira, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves e excluindo-se chaminés e elementos acessórios decorativos, podendo ainda ser excedida em silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificadas. ”</i>	
<p>Uso dominante do solo – Usos não urbanos</p> <p><u>Espaço agrícola</u></p>	<p>Artigo 29.º Categorias de espaço <i>“No espaço agrícola são consideradas as seguintes categorias de espaço:</i> <i>a) <u>Área agrícola da RAN</u> – área destinada primordialmente à produção agrícola, correspondente aos solos com maior potencial agrícola, integrados na RAN;</i> <i>b) <u>Outra área agrícola</u> – área destinada à produção agrícola, mas não submetida ao regime da RAN;</i> <i>c) <u>Área agro-pastoril</u> – área de agricultura marginal, praticada em solos de menor capacidade de uso agrícola, mais vocacionada para o estabelecimento de pastagens melhoradas, conservação e renovação de prados ou introdução de culturas forrageiras em rotação.”</i></p> <p>Artigo 30.º Regime de edificabilidade no espaço agrícola <i>“1 – Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, nomeadamente a referente à RAN e à REN, a Câmara Municipal poderá permitir obras de edificação para:</i> <i>(...) c) <u>Infraestruturas e equipamentos de aproveitamento do potencial ecológico, designadamente unidades produtoras de energias renováveis; (...)</u></i> <i>2 – Nas situações previstas no número anterior, a parcela de terreno deve ter área igual ou superior a 1 há – ou 0,5 há, se já constituir um artigo individualizado e como tal estiver inscrito e registado à data da publicação do PDMC – e não deve estar condicionada por regime, servidão ou restrição que o contrarie. (...)”</i></p>	Sem restrições
<p>Uso dominante do solo – Usos não urbanos</p> <p><u>Espaço florestal</u></p>	<p>Artigo 32.º Categorias de espaço <i>“No espaço florestal são consideradas as seguintes categorias de espaço:</i> <i>a) <u>Área florestal de produção</u>, constituída por:</i> <i>a1) <u>Montado de sobro;</u></i> <i>a2) <u>Outras matas de produção;</u></i> <i>b) <u>Área florestal de proteção</u>, constituída pelas <u>áreas de mata de proteção.</u>”</i></p> <p>Artigo 35.º Regime de edificabilidade no espaço florestal</p>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>"1 – Sem prejuízo da legislação aplicável, a Câmara Municipal poderá permitir a edificação indispensável à proteção e exploração silvícola desses espaço, bem como ainda:</p> <p>(...) c) <i>Infraestruturas e equipamentos de aproveitamento do potencial ecológico, designadamente unidades produtoras de energias renováveis;</i></p> <p>(...)</p> <p>2 – A parcela de terreno em que se localiza deverá ter área igual ou superior a 2 ha – ou 0,5ha, se já constituir um artigo individualizado e como tal estiver inscrito e registado à data da publicação do PDMC – e não deve estar condicionada por regime, servidão ou restrição que o contrarie, designadamente REN e regime hídrico.</p> <p>(...) 6 – Nas Outras Matas de Produção é admitida a instalação de estufas aplicando"</p>	
<p>Espaços florestais – Área florestal de produção</p> <p><u>Outras matas de produção</u></p>	<p>Artigo 32.º Categorias de espaço</p> <p>"No espaço florestal são consideradas as seguintes categorias de espaço:</p> <p>a) Área florestal de produção, constituída por:</p> <p>a1) Montado de sobro;</p> <p>a2) <u>Outras matas de produção</u>;</p> <p>b) Área florestal de proteção, constituída pelas áreas de mata de proteção."</p> <p>Artigo 33.º Área florestal de produção</p> <p>"1 — Área destinada primordialmente à exploração silvícola, ocupada por povoamentos onde predominam o pinheiro-bravo e o eucalipto e ainda algum montado de sobro.</p> <p>a) Nos espaços ocupados por montado de sobro, objeto de proteção específica que condicione o seu corte, deve ser privilegiada a silvo -pastorícia, sem prejuízo de outras atividades como o fomento cinegético e a apicultura.</p> <p>b) Os espaços caracterizados como <u>outras matas de produção</u> são ocupados por folhosas de rápido crescimento e resinosas, onde se privilegia essencialmente a exploração florestal.</p> <p>2 — O regime de edificabilidade nesta área é o disposto no artigo 35.º deste Regulamento."</p> <p>Artigo 35.º Regime de edificabilidade no espaço florestal</p>	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p><i>"1 — Sem prejuízo da legislação aplicável, a Câmara Municipal poderá permitir a edificação indispensável à proteção e exploração silvícola desse espaço, bem como ainda:</i></p> <p><i>a) Instalações para operadores de gestão de resíduos (OGR) de origem agrícola e/ou florestal (verdes e castanhos), restringindo -se a instalação de estabelecimentos industriais que possam estar associados àqueles OGR, a casos excepcionais, desde que devidamente comprovado pela entidade competente que a sua localização exige proximidade da produção primária ou que, pela sua natureza técnica e económica haja inconvenientes na sua instalação em zonas industriais;</i></p> <p><i>b) Empreendimentos de:</i></p> <p><i>i) Turismo no Espaço Rural (TER);</i></p> <p><i>ii) Turismo de Habitação (TH);</i></p> <p><i>c) Infraestruturas e equipamentos de aproveitamento do potencial ecológico, designadamente unidades produtoras de energias renováveis;</i></p> <p><i>d) Equipamentos coletivos no âmbito da vocação deste espaço.</i></p> <p><i>2 — A parcela de terreno em que se localiza deve ter área igual ou superior a 2 ha — ou 0,5ha, se já constituir um artigo individualizado e como tal estiver inscrito e registado à data da publicação do PDMC — e não deve estar condicionada por regime, servidão ou restrição que o contrarie, designadamente REN e regime hídrico.</i></p> <p><i>3 — A Câmara Municipal poderá permitir a edificação de habitação unifamiliar para residência do proprietário incluindo os respetivos anexos, desde que a parcela de terreno disponha de área igual ou superior a 4 ha, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, nomeadamente a referente à RAN e à REN.</i></p> <p><i>4 — As edificações referidas deverão observar as seguintes disposições:</i></p> <p><i>a) Para a situação constante do n.º 3, a área bruta de construção total destinada a habitação, incluindo anexos, não poderá exceder os 400 m²;</i></p> <p><i>b) Para as situações constantes do n.º 1, o índice de construção máximo à parcela de 0,05, incluindo habitação quando em conjunto;</i></p> <p><i>c) A área global afeta à implantação de todas as construções, arruamentos, estacionamento e demais áreas impermeabilizadas não poderá exceder 0,10 da área global da parcela;</i></p> <p><i>d) Poderão ser admitidas obras de que resulte aumento da área total de construção legalmente existente destinada a equipamento coletivo em atividade, desde que a mesma não exceda 30 % da área total licenciada.</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>5 — <i>Em parcelas com área inferior a 4 ha e desde que a área total de construção resultante não exceda a prevista na alínea</i></p> <p><i>a) do número anterior, sem nunca poder ultrapassar o índice urbanístico definido para o aglomerado mais próximo, poderão ser admitidas as seguintes obras: a) Ampliação de edifícios destinados a habitação;</i></p> <p><i>b) Ampliação e construção de anexos de apoio habitacional, desde a que área total de construção não ultrapasse 80 m².</i></p> <p>6 — <i>Nas Outras Matas de Produção é admitida a instalação de estufas aplicando -se o disposto no artigo 31.º deste Regulamento."</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
CONCELHO DE AZAMBUJA Resolução do Concelho de Ministros 14/95, de 16 de fevereiro e alterações posteriores		
Nota Geral		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>Artigo 2.º Hierarquia e vigência</p> <p><i>“1 – Todas as acções de intervenção de intervenção pública ou privada que impliquem alterações do uso do solo a realizar na área de intervenção do PDM respeitarão obrigatoriamente as disposições deste Regulamento, da planta de condicionantes e da planta de ordenamento, sem prejuízo do que se encontra definido noutras normas de hierarquia superior. (...)”</i></p> <p>Condicionamentos, restrições e servidões</p> <p>Artigo 6.º Condicionamentos ecológicos</p> <p><i>“Consideram-se integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN) todas as áreas designadas como tal, na planta de condicionantes, que ficarão sujeitas ao regime definido nos Decretos-Leis n.º 93/90, de 19 de Março, 316/90, de 13 de Outubro, e 213/92, de 12 Outubro.”</i></p> <p>Artigo 7.º Condicionamentos resultantes da protecção do solo para fins agrícolas</p> <p><i>“Consideram-se integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) todas as áreas designadas como tal na planta de condicionantes de acordo com os Decretos-Leis n.º 196/89, de 14 de Julho, e 274/92, de 12 de Dezembro.”</i></p> <p>Artigo 9.º Condicionamentos decorrentes da protecção de infra-estruturas e equipamentos</p> <p><i>“(…) 3 – Condicionamentos a respeitar relativamente às linhas eléctricas – os condicionamentos a respeitar relativamente às linhas eléctricas constam da legislação em vigor (Decreto n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966, Decretos Regulamentares n.º 14/77, de 18 de Fevereiro, e 90/84, de 26 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, e Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro), designadamente:</i></p> <p><i>a) Afastamentos mínimos de 3 m para linhas de tensão nominal igual ou inferior 60 kV e de 4 m para linhas de tensão nominal superior a 60 kV. Estas distâncias deverão ser aumentadas de 1 m, quando se tratar de coberturas em terraço;</i></p> <p><i>b) Os troços de condutores que se situam junto de edifícios a um nível igual ou inferior ao ponto mais alto das paredes não poderão aproximar-se dos edifícios de uma distância inferior à diferença dos referidos níveis acrescida de 5 m.</i></p> <p>Artigo 12.º Servidões rodoviárias</p> <p><i>“1 – Os condicionamentos e servidões da rede rodoviária são os que constam na legislação em vigor, designadamente Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, e Decretos-Leis n.º 13/71, de 23 de Janeiro (estradas nacionais a desclassificar), 12/92, de 4 de Fevereiro (auto-estradas), e 13/94, de 15 de Janeiro (IP, IC e outras estradas).</i></p> <p><i>(…) 4 – A rede municipal no concelho é constituída por:</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<p>4.1 – Estradas nacionais a desclassificar, de acordo com o Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro – EN 3-1 e EN 365-2.</p> <p>4.2 – Estradas municipais: (...)</p> <p>4.3 – Caminhos municipais: (...)</p> <p>4.4 – E outros caminhos e estradas municipais ainda não classificados.”</p>		
Espaços agrícolas	<p>Artigo 20.º Objetivos e usos “Os espaços agrícolas têm como objectivo a preservação da estrutura de produção agrícola do coberto vegetal.”</p> <p>Artigo 21.º Composição dos espaços agrícolas “Os espaços agrícolas são compostos pelas seguintes categorias de espaços: Espaços agrícolas integrados na RAN; Espaços agrícolas não integrados na RAN.”</p>	--
Espaços agrícolas <u>Integrados na RAN</u>	<p>Artigo 22.º Regime de uso e alteração dos solos da RAN “1 – Nos espaços agrícolas integrados na RAN, o regime de usos e de alteração do solo é definido nos Decretos-Leis n.º 196/89, de 14 de Junho, e 274/92, de 12 de Dezembro, no Decreto Regulamentar n.º 2/93, de 3 de Fevereiro, e na Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril. 2 – Em eventuais permissões de utilização do solo por parte das entidades competentes, a edificabilidade nesta classe de espaço fica sujeita às regras constantes do artigo 23.º.”</p>	Restritivo
Espaços agrícolas <u>Não integrados na RAN</u>	<p>Artigo 23.º Regime de uso e alteração dos solos agrícolas não integrados na RAN “Os espaços agrícolas não integrados na RAN destinam-se predominantemente à exploração agrícola e instalações de apoio à agricultura, admitindo-se outros usos, como o habitacional, instalações de indústrias pecuárias, turismo rural, agroturismo e turismo de habitação. Nesta classe de espaços será permitida a edificação que respeite as prescrições que se seguem, sem prejuízo de outras restrições ou condicionamentos legais: 1) <u>Construção de instalações e de equipamentos colectivos de reconhecido interesse público: (...)</u>”</p>	Sem restrições
Espaços florestais	<p>Artigo 24.º Objetivos e usos “Os espaços florestais têm como objectivo a defesa do meio ambiente, o equilíbrio biofísico e a exploração florestal, podendo coexistir com a agricultura e a pecuária.”</p>	Restritivo

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>Artigo 25.º Regime de uso</p> <p><i>"1 – Nos espaços florestais, sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes das áreas integradas nos perímetros florestais, são proibidas, sem prévia autorização, as práticas que conduzem à destruição do revestimento vegetal existente, exceptuando-se as decorrentes da normal condução ou exploração dos povoamentos florestais e eventuais reconversões culturais que não contrariem a legislação vigente.</i></p> <p><i>2 – A edificação nos espaços florestais sob os quais não impendam servidões e restrições de utilidade pública deverá respeitar os regimes de uso definidos nos n.º 1, 5, 6, 7 e 8 do artigo 23.º</i></p> <p><i>Os edifícios destinados a atividades pecuárias deverão salvaguardar no mínimo, 50% do cobertor arbóreo da parcela onde se implantam. (...)"</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
CONCELHO DE SALVATERRA DE MAGOS Aviso 13435/2012, de 9 de outubro e alterações posteriores		
Nota Geral		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<p>Classes e categorias de espaço</p> <p>Artigo 5.º Classes de espaço</p> <p><i>“1 – Para a área do concelho de Salvaterra de Magos são constituídas classes de espaço estabelecidas em função dos usos dominantes e preferenciais do solo e cujos limites são definidos na planta de ordenamento-</i></p> <p><i>2 – São as seguintes as classes de espaço constituídas no PDMSM:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) Espaço urbano;</i> <i>b) Espaço urbanizável;</i> <i>c) Espaço industrial;</i> <i>d) Espaço mineiro;</i> <i>e) Espaço agrícola;</i> <i>f) Espaço florestal;</i> <i>g) Espaço agroflorestal;</i> <i>h) Espaço-canal de infraestrutura;</i> <i>i) Espaço turístico;</i> <i>j) Espaço aquícola;</i> <i>k) Espaço afeto a instalações de interesse público;</i> <i>l) Espaço outras áreas agrícolas.”</i> <p>Artigo 6.º Categorias de espaço</p> <p><i>“1 – As classes de espaço com o uso geral dominante diferenciado em várias áreas subdividem-se em categorias de espaço, conforme se refere nos capítulos específicos, e cujos limites são definidos nas plantas de ordenamento.</i></p> <p><i>2 – São as seguintes as categorias de espaço em que se subdividem as classes de espaço constituídas no PDMSM:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) Espaço urbano:</i> <ul style="list-style-type: none"> <i>a.1) Área urbanizada;</i> <i>a.2) Área urbanizada verde;</i> <i>b) Espaço urbanizável:</i> <ul style="list-style-type: none"> <i>b.1) Área urbanizável;</i> 		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p><i>b.2) Área urbanizável verde;</i></p> <p><i>c) Espaço industrial:</i></p> <p><i>c.1) Área industrial existente;</i></p> <p><i>c.2) Área industrial proposta;</i></p> <p><i>d) Espaço mineiro;</i></p> <p><i>e) Espaço agrícola:</i></p> <p><i>e.1) Área agrícola da RAN;</i></p> <p><i>e.2) Área agrícola não incluída na RAN;</i></p> <p><i>f) Espaço florestal:</i></p> <p><i>f.1) Área de floresta de produção;</i></p> <p><i>f.2) Área de floresta de proteção;</i></p> <p><i>g) Espaço agroflorestal;</i></p> <p><i>h) Espaço-canal de infraestrutura:</i></p> <p><i>h.1) Rede nacional de estradas;</i></p> <p><i>h.2) Rede municipal de estradas e caminhos;</i></p> <p><i>h.3) Rede ferroviária;</i></p> <p><i>h.4) Rede geral de transporte de energia;</i></p> <p><i>h.5) Rede de canais e valas de rega;</i></p> <p><i>i) Espaço turístico:</i></p> <p><i>i.1) Área turística existente;</i></p> <p><i>i.2) Área turística proposta;</i></p> <p><i>j) Espaço aquícola:</i></p> <p><i>j.1) Área ribeirinha;</i></p> <p><i>j.2) Albufeira;;</i></p> <p><i>k) Espaço afeto a instalações de interesse público:</i></p> <p><i>k.1) Área de instalação de telecomunicações;</i></p> <p><i>k.2) Área de ETAR;</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<p><i>l) Espaço outras áreas agrícolas:</i></p> <p><i>l.1) Área agrícola com ocupação industrial."</i></p>		
Espaço Agrícola	<p>Artigo 31.º Espaço agrícola</p> <p><i>"1 – O espaço agrícola é destinado no seu uso geral dominante à produção agrícola e pecuária.</i></p> <p><i>2 – Abrange os solos de aptidão agrícola, com características apropriadas à exploração cultural, os solos que através de investimentos fundiários obtenham essa aptidão, designadamente os abrangidos por obras de fomento agrícola, hidroagrícola, pela implantação de sistema de rega e de drenagem e ainda os solos que por qualidade intrínsecas ou localização particular tenham interesse para atividades agrícolas e pecuárias específicas."</i></p> <p>Artigo 32.º Categorias de espaço agrícola</p> <p><i>"1 – No espaço agrícola são consideradas as seguintes categorias de espaço:</i></p> <p><i>a) <u>Área agrícola da RAN</u> – área destinada à produção agrícola e pecuária, submetida às disposições estabelecidas no regime jurídico da RAN, onde deverá ser garantido o objetivo de proteção do solo como recursos natural insubstituível, de fundamental importância para a sobrevivência, fixação e bem-estar das populações e para uma evolução equilibrada da paisagem.</i></p> <p><i>a1) Na área agrícola da RAN incluem-se os terrenos abrangidos pelo aproveitamento hidroagrícola do vale do Sorraia e Paúl de Magos, incluindo as áreas de vale do Sorraia e Paúl de Magos, respetivas infraestruturas e equipamentos, submetidos ao regime específico das obras de fomento hidroagrícola, sob jurisdição do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;</i></p> <p><i>b) <u>Área agrícola não incluída da RAN</u> – área preferencialmente destinada à produção agrícola mas não submetida ao regime jurídico da RAN nem ao regime específico das obras de fomento hidroagrícola.</i></p> <p><i>2 – No espaço agrícola abrangido pela REN observam-se as disposições do seu regime jurídico.</i></p> <p><i>a) Quando se verifique a sobreposição dos regimes da RAN e da REN, dever-se-ão assegurar as condições que permitam a manutenção das atividades agrícolas como uso preferencial dominante."</i></p>	<p>Restritivo (apenas no caso da RAN)</p> <p>Sem restrições (nos restantes casos)</p>

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>Artigo 34.º Edificação em espaço agrícola</p> <p><i>"1 – No espaço agrícola não é admitido, nos termos da lei geral, o licenciamento de loteamento ou obra de urbanização.</i></p> <p><i>2 – A edificação no espaço agrícola para fins habitacionais apenas é admitida para a residência própria e permanente dos agricultores e desde que verificados cumulativamente os seguintes requisitos (...)</i></p> <p><i>3 – São admitidas instalações para apoio à atividade agrícola e instalações para atividade conexas ou complementar à atividade agrícola, pecuária, agropecuária, indústria de apoio e transformação de produtos agrícolas. Admite-se também infraestruturas territoriais e infraestruturas urbanas, instalação/construção de infraestruturas e equipamentos de aproveitamento do potencial ecológico relacionado com unidades produtoras de energias renováveis, bem como equipamentos de utilização coletiva, equipamentos municipais e outras edificações de interesse público municipal, reconhecidas como tal pela Câmara Municipal, que não coloquem em causa o âmbito das diretrizes do PROT-OVT. É admitido também Turismo no Espaço Rural, Turismo de Habitação (TH), Estabelecimentos Hoteleiros isolados (Hi) (pousadas, hotéis e hotéis rurais construídos de raiz), Turismo de Natureza (TN) e Parques de Campismo e Caravanismo (PCC).</i></p> <p><i>(...) 9 – É obrigatório o cumprimento do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, designadamente o exposto no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo e Plano Intermunicipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos (PIDFCI) e o cumprimento do disposto no DL n.º 124/2006, 28/06 (versão atual)."</i></p> <p>Artigo 36.º Uso compatível</p> <p><i>"No espaço agrícola é admitido como uso compatível com o uso geral dominante, além dos decorrentes dos licenciamentos referidos nos artigos 34.º e 35.º:</i></p> <p><i>a) Licenciamento de área de exploração de massa mineral de superfície em área agrícola não incluída na RAN, desde que não abrangido por regime, servidão ou restrição que o contrarie, em parcela de terreno que disponha de acesso público com perfil transversal e pavimento adequado à utilização a licenciar;</i></p> <p><i>b) Utilização alternativa por meio de arborização e desenvolvimento de atividades florestais nos termos da legislação em vigor;</i></p> <p><i>c) Licenciamento de equipamento de animação turística ou desportiva, lazer, recreio e desporto em área agrícola não incluída na RAN."</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<p>Espaço Florestal</p> <p><u>Área de Floresta de Produção</u></p>	<p>Artigo 37.º Espaço florestal</p> <p><i>"1 – O espaço florestal é destinado no seu uso geral dominante à produção florestal e uso múltiplo da floresta, exercendo ainda as funções de proteção ambiental.</i></p> <p><i>2 – Os principais povoamentos florestais são constituídos no concelho de Salvaterra de Magos por montado de sobro, pinhal e eucaliptal."</i></p> <p>Artigo 38.º Categorias de espaço florestal</p> <p><i>"1 – No espaço florestal são consideradas as seguintes categorias de espaço:</i></p> <p><i>a) <u>Área de floresta de produção</u> – área constituída por montado de sobro e outras matas de produção, onde se privilegia essencialmente a exploração florestal.</i></p> <p><i>a1) Na área descrita as ações de arborização e rearborização têm de observar a legislação aplicável;</i></p> <p><i>b) <u>Área de floresta de proteção</u> – área cuja função principal é a proteção, constituída pelas faixas de proteção dos cursos de água, pelas comunidades de vegetação instaladas nas unidades pedológicas litossolos de arenitos, nas zonas de relevo acidentado e nas encostas de vale que pendem para as ribeiras principais, estabelecendo um continuum natural e para salvaguarda do património genético, defesa e valorização dos recursos hídricos, redução dos riscos de erosão do solo e de incêndio.</i></p> <p><i>b1) Na área descrita, a produção florestal deve recorrer a espécies da flora espontânea da região e observar a legislação aplicável, sendo interdita qualquer ação que pela sua natureza e dimensão prejudique o equilíbrio biofísico.</i></p> <p><i>2 – No espaço florestal abrangido pela REN observam-se as disposições do seu regime jurídico.</i></p> <p><i>3 – No espaço florestal da Mata Nacional do Escaroupim observam-se as disposições do regime florestal total.</i></p> <p><i>4 – Nos espaços florestais seguintes, ocupados por pinhal, não deverão ocorrer alterações, parciais ou totais, ao seu uso dominantes:</i></p> <p><i>Pinhais da casa Cadaval, na freguesia de Muge;</i></p> <p><i>Pinhais que constituem uma faixa de aproximadamente 400 m de largura envolvendo a sul a vila de Salvaterra de Magos.</i></p> <p><i>5 – Nos espaços florestais contidos na faixa de 200 m envolventes dos perímetros urbanos e da área agrícola da RAN deve ser garantida a plantação de espécies que não afetem a correta utilização daquelas áreas."</i></p>	<p>Sem restrições (devendo ser observada a legislação específica da REN e quercíneas)</p>

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>Artigo 39.º Núcleos de desenvolvimento turístico (NDT) “(Revogado).”</p> <p>Artigo 40.º Uso compatível “1 – No espaço florestal é admitido como uso compatível com o uso geral dominante, além dos decorrentes dos licenciamentos referidos no artigo 39.º :</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Licenciamento de área de exploração de massa mineral de superfície na categoria de espaço área de floresta de produção, desde que não abrangido por regime, servidão ou restrição que o contrarie, designadamente REN, regime hídrico, regime florestal e montado de sobro, em parcela de terreno que disponha de acesso público com perfil transversal e pavimento adequado à utilização a licenciar;</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Licenciamento de equipamento de animação turística, ou desportivo, lazer, recreio e desporto em área florestal de produção.</p> <p>2 – Nos espaços florestais referidos no n.º 4 do artigo 38.º não são admitidos os licenciamentos referidos no n.º1 deste artigo.”</p>	
Espaço agroflorestal	<p>Artigo 41.º Espaço agroflorestal “O espaço agroflorestal é destinado, no seu uso geral dominante, indiferenciadamente, à produção agrícola ou florestal.”</p> <p>Artigo 42.º Normas gerais “1 — No espaço agroflorestal observam-se as disposições estabelecidas para o espaço agrícola, área agrícola não incluída na RAN, se a utilização for agrícola, e as disposições estabelecidas para o espaço florestal, área de floresta de produção, se a utilização for florestal.</p> <p>2 — No caso de utilização conjunta, observam-se as disposições estabelecidas para a utilização dominante.”</p>	Sem restrições adicionais
Espaço Aquícola <u>Área Ribeirinha</u>	<p>Artigo 53.º Espaço aquícola “1 – O espaço aquícola é caracterizado pela sua ocupação hídrica permanente e é destinado às atividades associadas a esses recursos, económicas e recreativas.</p> <p>2 – O espaço aquícola engloba no concelho de Salvaterra de Magos a ocupação hídrica na frente ribeirinha e nas albufeiras do interior. ”</p>	Restritivo

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>Artigo 54.º Categorias de espaço aquícola</p> <p><i>“Não espaço aquícola são consideradas as seguintes categorias de espaço:</i></p> <p><i>a) Área ribeirinha – correspondente aos leitos do rio Tejo, vala da Salvaterra e vala de Muge, delimitado pela sua margem natural;</i></p> <p><i>b) Albufeira – correspondente ao espaço ocupado pela albufeira da Barragem de Magos, do aproveitamento hidroagrícola do vale do Sorraia e Paúl de Magos, implantada na ribeira de Magos, afluente do rio Tejo, e pela albufeira do Paúl do Concelho, Casa Cadaval, delimitadas pela linha de nível de pleno armazenamento.”</i></p> <p>Artigo 55.º Normas gerais</p> <p><i>“1 – No espaço aquícola da área ribeirinha observam-se as disposições do regime de servidões de domínio público fluvial.</i></p> <p><i>2 – No espaço aquícola da albufeira da Barragem de Magos observam-se as disposições do regime de servidões de albufeiras de águas públicas.</i></p> <p><i>3 – No espaço aquícola abrangido pela REN observam-se as disposições do seu regime.</i></p> <p><i>4 – No espaço aquícola são interditos todo e qualquer licenciamento de loteamento urbano, obras de urbanização e edificação, de derrube de árvores isoladas ou em maciço, de movimentação de terras, de alteração do relevo e da vegetação natural, de exploração de massa mineral de superfície, de implantação de arruamentos e de infraestruturas, com exceção dos que se tornem indispensáveis para o exercício das atividades licenciadas.”</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
CONCELHO DE BENAVENTE		
Aviso 3610/2021, de 26 de fevereiro e alterações posteriores		
Nota Geral		
Artigo 1.º Âmbito territorial		
<i>"1 – O Plano Diretor Municipal da Benavente, adiante designado por DPMB, tem a natureza de regulamento administrativo.</i>		
<i>2 – O PDMB abrange todo o território municipal delimitado na Planta de Ordenamento, de acordo com a Carta Administrativa de Portugal. "</i>		
Artigo 8.º Classificação e qualificação do Solo Rural e do Solo Urbano		
<i>"1 – Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação:</i>		
<i>a) Solo Rural, o que se destina ao aproveitamento, agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, a espaços naturais de proteção ou de lazer ou a outros tipos de ocupação humana que não lhe confirmam o estatuto de Solo Urbano;</i>		
<i>b) Solo Urbano, o que se destina a urbanização e a edificação urbana e compreende os terrenos urbanizado e queles cuja urbanização seja possível programar, incluindo os solos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do espaço urbano.</i>		
<i>2 – O PDMB integra as seguintes classes e categorias funcionais de espaços:</i>		
<i>a) Solo Rural:</i>		
<i>i) Espaço Natural;</i>		
<i>ii) Espaço Agrícola;</i>		
<i>iii) Espaço Florestal;</i>		
<i>iv) Espaço Afeto a Atividades Industriais;</i>		
<i>v) Espaço de Recursos Geológicos;</i>		
<i>vi) Espaço Destinado a Equipamentos e Outras Estruturas ou Ocupações Compatíveis com o Solo Rural;</i>		
<i>vii) Áreas de Edificação Dispersa;</i>		
<i>b) Solo Urbano:</i>		
<i>i) Espaço Central;</i>		
<i>ii) Espaço Residencial;</i>		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>iii) Espaço Urbano de Baixa Densidade; iv) Espaço de Atividades Económicas; v) Espaço Verde; vi) Espaço de Uso Especial.</p> <p>Artigo 9.º Regime geral de usos e de compatibilidade</p> <p><i>“1 – Qualquer intervenção urbanística no território municipal pressupõe a compatibilidade e enquadramento nos regimes das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, bem como, nos regimes dos Instrumentos de Gestão Territorial em vigor, quando aplicáveis.</i></p> <p><i>2 – A realização de ações ou a instalação de atividades fica condicionada ao respeito pela ocupação e usos dominantes das categorias e subcategorias de espaço onde se inserem.</i></p> <p><i>3 – Há razões de incompatibilidade quando da ocupação, utilização ou instalação de atividades, decorram incidências urbanas, ambientais e paisagísticas negativas, nomeadamente:</i></p> <p><i>a) Produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem o seu melhoramento;</i></p> <p><i>b) Agravamento de riscos de incêndio ou explosão;</i></p> <p><i>c) Redução da segurança de pessoas e bens;</i></p> <p><i>d) Dimensões ou outras características arquitectónicas não conformes com a escala urbana ou com uma equilibrada inserção no espaço envolvente;</i></p> <p><i>e) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento ou produção de movimentos de cargas e descargas em regime permanente que prejudiquem a utilização da via pública;</i></p> <p><i>f) Ações/atividades que impliquem alteração, manuseamento ou deposição de materiais poluentes ou resíduos que, sendo suscetíveis de arrastamento por infiltração, possam provocar a degradação/poluição das águas subterrâneas.</i></p> <p><i>4 – Às atividades instaladas que geram incompatibilidade com os usos dominantes devem ser impostos condicionamentos à sua manutenção e definidas medidas mitigadoras, tendo em conta os impactes sobre os espaços em que se localizam. (...)”</i></p> <p>Artigo 10.º Condicionamento estéticos, ambientais e paisagísticos</p> <p><i>“1 – A Câmara Municipal pode impor condicionamentos ao alinhamento e implantação das edificações, à sua volumetria ao seu aspeto exterior e ainda à impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal, desde que tal se destine a garantir uma correta integração na envolvente e a promover o reforço dos valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais dessa área.</i></p> <p><i>2 – A Câmara Municipal pode impedir, por interesse arquitetónico ou cultural, a demolição total ou parcial de qualquer edificação. Pode também impedir ou condicionar o corte ou a desrama de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor paisagístico para o território municipal.”</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<p>Artigo 11.º Sistema Urbano</p> <p><i>“O Sistema urbano do Município corresponde ao conjunto de áreas urbanas devidamente identificadas na Planta de Ordenamento como Solo Urbano, para os quais foi estabelecida uma hierarquia em quatro níveis diferenciados de dinâmica, consolidação e funções (...)”</i></p>		
Solo Rural	<p>Artigo 17.º Natureza e qualificação</p> <p><i>“1 – O Solo Rural apresenta, no seu conjunto, grande potencialidade para a atividades agro-silvo-pastoris e para a manutenção do equilíbrio biofísico e paisagístico.</i></p> <p><i>2 – O PDMB define para o Solo Rural as seguintes categorias funcionais e subcategorias:</i></p> <p><i>a) Espaço Natural (RN);</i></p> <p><i>b) Espaço Agrícola (RA);</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>i) Espaço Agrícola de Produção;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>ii) Espaço Agrícola Prioritário em Baixa Aluvionar;</i></p> <p><i>c) Espaço Florestal (RF);</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>i) Espaço Florestal de Produção;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>ii) Espaço Florestal de Conservação – Floresta Modelo;</i></p> <p><i>d) Espaço Afeto a Atividades Industriais (RAI);</i></p> <p><i>e) Espaço de Recursos Geológicos (RRG);</i></p> <p><i>f) Espaço Destinado a Equipamentos e Outras Estruturas ou Ocupações Compatíveis com o Solo rural (REOC):</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>i) Herdade e Quintas com Edificação Isolada;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>ii) Equipamentos;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>iii) Unidades Industriais Isoladas;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>iv) Infraestruturas Afetas ao Ministério da Defesa Nacional;</i></p> <p><i>g) Áreas de Edificação Dispersas (RED).”</i></p> <p>Artigo 18.º Disposições comuns</p> <p><i>“1 – As operações urbanísticas permitidas para o Solo Rural requerem um estudo de inserção na envolvente que corresponde a uma análise justificativa que enquadre e demonstre a salvaguarda de potenciais problemas.</i></p>	--

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>(...) 3 – As edificações associadas aos usos estabelecidos devem observar as seguintes disposições:</p> <p>(...) b) Abastecimento de água, drenagem de águas residuais e o seu tratamento e abastecimento de energia elétrica, assegurado por sistemas autónomos, cuja construção, manutenção e funcionamento serão encargo dos interessados, salvo se existirem redes públicas com capacidade de receber, sem sobrecarga, as respetivas ligações; (...)"</p>	
<p>Espaço Agrícola (RA)</p> <p><u>Espaço Agrícola de Produção</u></p>	<p>Artigo 21.º Caracterização</p> <p>"1 – O Espaço Agrícola (RA) desagrega-se em duas subcategorias:</p> <p><u>a) Espaço Agrícola de Produção;</u></p> <p><u>b) Espaço Agrícola Prioritário em Baixa Aluvionar.</u></p> <p>2 – O <u>Espaço Agrícola de Produção</u> corresponde aos solos com capacidade de uso agrícola, classificados ou não como integrantes da Reserva Agrícola Nacional (RAN), cujas características os tornam adequados às práticas agrícolas, agropecuárias e pecuárias, privilegiando a perspetiva da produção/exploração.</p> <p>3 – O <u>Espaço Agrícola Prioritário em Baixa Aluvionar</u> corresponde aos solos do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sorraia, às áreas agrícolas em baixa aluvionar e aos solos de reconhecida capacidade de uso agrícola que revelam também uma importância acrescida do ponto de vista da preservação e valorização ecológica e da paisagem.</p> <p>4 – Os terrenos rústicos do Município estão sujeitos aos limites mínimos para as unidades de cultura decorrentes da legislação em vigor."</p> <p>Artigo 22.º Condições de uso e ocupação</p> <p>"1 – O Espaço Agrícola de Produção admite as seguintes ocupações e utilizações:</p> <p>(...) l) Exploração de energias renováveis. (...)"</p> <p>2 – O Espaço Agrícola de Produção admite ainda as seguintes ocupações e utilizações:</p> <p>(...) c) Equipamentos ou infraestruturas relacionadas com a fruição do Solo Rural desde que devidamente fundamentada a ausência de alternativa de localização.</p> <p>3 – No Espaço Agrícola Prioritário em Baixa Aluvionar é interdita a construção de novas edificações, com exceção de:</p> <p>(...) d) Infraestruturas públicas, desde que não exista alternativa de localização fora destas áreas.</p>	<p>Sem restrições (em geral), Restritivo (em aproveitamentos hidroagrícolas)</p>

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<i>4 – Não obstante o exposto nos números anteriores, nos solos do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sorraia apenas são permitidos os usos e ocupações agrícolas e complementares desta atividades previstos no respetivo regime jurídico, sujeitos a parecer prévio da entidade competente.”</i>	
Espaço Florestal (RF) <u>Espaço Florestal de Produção</u>	<p>Artigo 24.º Caracterização</p> <p><i>“1 – O Espaço Florestal (RF) desagrega-se em duas subcategorias</i></p> <p><i>a) Espaço Florestal de Produção;</i></p> <p><i>b) Espaço Florestal de Conservação – Floresta Modelo.</i></p> <p><i>2 – O Espaço Florestal de Produção corresponde aos solos com vocação florestal, destinados, no seu uso geral, à produção florestal, à atividade agro-silvo-pastoril e a usos agrícolas e silvícolas alternados, funcionalmente complementares e legalmente admissíveis, de acordo com o disposto no n.º 4 e n.º 5 do presente artigo.</i></p> <p><i>3 – O Espaço Florestal de Conservação corresponde ao solo selecionado como Floresta Modelo no âmbito do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), por se tratar de um espaço florestal composto por áreas arborizadas com as espécies mais representativas da região e onde é possível implementar e testar modelos de gestão que se pretendem exemplares. (...)”</i></p> <p>Artigo 25.º Condições de uso e ocupação</p> <p><i>“(...) 2 – O Espaço Florestal de Produção admite ainda, a título excecional, as seguintes ocupações e utilizações:</i></p> <p><i>f) Exploração de energias renováveis; (...)”</i></p>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
CONCELHO DE CORUCHE		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
Resolução de Concelhos de Ministros 111/2000, de 24 de agosto e alterações posteriores		
Nota Geral		
<p>Artigo 3.º Natureza e força jurídica</p> <p><i>“1 – O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório para as intervenções de iniciativa pública, privada ou cooperativa.</i></p> <p><i>2 – As normas relativas à Reserva Ecológica Nacional, à Reserva Agrícola Nacional, ao regime legal do fomento hidroagrícola, à proteção do património cultural e ambiental, bem como as destinadas a assegurar a implantação e instalação de equipamentos de iniciativa pública, prevalecem sobre outras intenções de ocupação e utilização do solo.</i></p> <p><i>3 – Na ausência de instrumentos de ordenamento de hierarquia inferior, as prescrições do Plano são de aplicação directa.</i></p> <p><i>4 – A violação das prescrições do Plano constitui contra-ordenação punível nos termos legalmente previstos.</i></p> <p><i>5 – A Câmara manterá actualizada relação de toda a legislação de natureza geral ou excepcional que tenha implicações no ordenamento ou que constitua condicionantes à ocupação do solo.</i></p>		
<p>Artigo 5.º Classes de espaços</p> <p><i>“Em função do uso dominante do solo, são consideradas as seguintes categorias de espaços, identificadas na planta de ordenamento:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>Espaços culturais;</i> <i>Espaços naturais;</i> <i>Espaços-canaís/protecção a infra-estruturas;</i> <i>Espaços agrícolas;</i> <i>Espaços florestais;</i> <i>Espaços de ocupação turística;</i> <i>Espaços destinados a atividades económicas em solo rural;</i> <i>Aglomerados rurais;</i> <i>Espaços urbanos/espaços urbanizáveis;</i> <i>Espaços industriais</i> <i>Espaços de atividades económicas.”</i> 		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<u>Espaços naturais</u>	<p>Artigo 25.º Caracterização <i>"Os espaços naturais caracterizam-se por áreas indispensáveis à salvaguarda de condições naturais existentes, fundamentais para o suporte do equilíbrio paisagístico e ecológico de determinadas ocorrências naturais."</i></p> <p>Artigo 26.º Sítios classificados <i>"1 - No concelho de Coruche, os espaços naturais são constituídos pelos sítios classificados do açude do Monte da Barca e do açude da Agolada, delimitados e regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 197/80, de 24 de Junho.</i> <i>2 - Nas áreas delimitadas, fica dependente de licenciamento pela Câmara Municipal e parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) A construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de qualquer edificação;</i> <i>b) O derrube de árvores, isoladamente ou em maciço;</i> <i>c) A execução de aterros, escavações ou outras modificações à configuração natural do terreno;</i> <i>d) A abertura de estradas ou qualquer outro caminho;</i> <i>e) A passagem de linhas eléctricas, telefónicas, condutas de água ou de esgoto;</i> <i>f) A abertura de fossas ou depósitos de lixo;</i> <i>g) O depósito de materiais;</i> <i>h) A modificação do sistema de exploração do solo actualmente existente;</i> <i>i) A introdução de espécies piscícolas;</i> <i>j) A instalação de locais de campismo ou acampamentos, com carácter temporário ou permanente;</i> <i>l) A navegação motorizada.</i> <p><i>3 - A Câmara Municipal poderá propor, nos termos da legislação em vigor e mediante a publicação de portaria, a interdição da actividade venatória nos sítios classificados referidos no presente artigo."</i></p> <p>Artigo 27.º Sítios de interesse municipal <i>"1 - Os sítios de interesse municipal são:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) Sítio do açude de Cascavel, incluindo uma faixa de 200 m delimitada a partir do regolho máximo;</i> <i>b) Troço do rio Sorraia e respectivas margens, compreendido entre o Montinho do Brito e a ponte do caminho de ferro;</i> 	Restritivo

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>c) Troço do rio Sorraia e respectivas margens, a montante da ponte de Santa Justa.</p> <p>2 - Nas áreas delimitadas, <u>ficam dependentes de licenciamento</u> pela Câmara Municipal as actividades constantes das alíneas do n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>3 - Estas áreas serão objecto de planos municipais de ordenamento do território”.</p> <p>Artigo 28.º Protecção de margens do rio Sorraia e das Ribeiras do Divor e da Erra</p> <p>“1 - <u>Integram-se nos espaços naturais as áreas declivosas das margens do rio Sorraia e das ribeiras do Divor e da Erra</u> assinaladas na planta de ordenamento, que, por constituírem formas de relevo acidentado e muito declivosas, se excluem de qualquer tipo de utilização agrícola, florestal ou silvo-pastoril, considerando-se domínio da vegetação natural.</p> <p>2 - Estas áreas ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:</p> <p>a) <u>São interditas as práticas de destruição e inutilização dos solos</u>, nomeadamente através de aterros, de escavações e de implantação de construções;</p> <p>b) <u>É interdito o loteamento urbano ou o destaque de parcelas destinado à implantação de edificações de natureza habitacional ou industrial.</u>”.</p>	
<p>Espaços agrícolas e espaços florestais</p> <p><u>Espaços agrícolas</u></p>	<p>Artigo 42.º Caracterização</p> <p>“Os espaços agrícolas são aqueles onde a atividade agrícola é o suporte de desenvolvimento económico, pois permitem elevados valores de produção.”</p> <p>Artigo 43.º Categorias</p> <p>“Os espaços agrícolas dividem-se nas seguintes categorias, representadas na planta de ordenamento:</p> <p>a) <u>Áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN);</u></p> <p>b) <u>Outras áreas agrícolas.</u>”</p>	--
<p>Espaços agrícolas</p> <p><u>Áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN)</u></p>	<p>Artigo 44.º Áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN)</p> <p>“1 – O valor da área da unidade mínimo de cultura, no caso de parcelas integradas na RAN, é o dobro da área fixada na legislação em vigor.</p>	Restritivo (apenas no caso da RAN)

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<u>Outros espaços agrícolas</u>	<p>2 – As áreas beneficiadas pelo aproveitamento agrícola do vale do Sorraia, pelo projecto de aproveitamento hidroagrícola de Figueiras-Latadas e as áreas com projecto de emparcelamento rural estão incluídas e sujeitas ao regime da RAN, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo do regime legal do fomento hidroagrícola.</p> <p>3 – Sem prejuízo da legislação em vigor, nas áreas abrangidas pela RAN são interditos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As práticas de destruição do revestimento florestal, relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em práticas correntes de exploração agrícola; b) O corte raso de árvores não integrado em práticas de exploração florestal, salvo em programas de reconversão; c) As operações de loteamento; d) A instalação de depósitos de sucata, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos; e) As instalações que visem o aproveitamento de recursos geológicos e energéticos. <p>4 – Quando, nos termos da lei, forem autorizadas obras de apoio à exploração agrícola, a construção de habitações para fixação dos agricultores ou, excepcionalmente, para os proprietários de edificações incluídas nestas áreas, as construções ou os abrigos móveis, se for esse o caso, ficarão sujeitos os seguintes condicionamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A área mínima da parcela para construção de habitações é de 4ha; b) O índice de implantação máximo aplicado à área da propriedade será de 0,08; c) A superfície máxima de pavimento para habitação será condicionada ao índice de 0,02, devendo a construção ser concentrada; d) A altura máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis, será de 6,5 m; e) As novas construções ou os novos abrigos deverão ser implantados numa faixa medida para além das zonas non aedificandi consignadas no capítulo V, com a profundidade máxima de 25 m; f) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser assegurados ou por sistema autónomo, cuja construção e manutenção seja a carga dos interessados, ou por extensão das redes públicas e esta for autorizada; g) Estas edificações só serão permitidas caso não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, quer da sua utilização.” 	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>Artigo 45.º Outras áreas agrícolas</p> <p><i>"1 – Nestas áreas, o destaque terá como área mínima 4 hectares.</i></p> <p><i>2 – A Câmara poderá autorizar a edificação nestas áreas nas seguintes condições:</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>(...) d) É permitida a instalação de indústria ligada às utilizações agrícolas, pecuárias, piscícolas e florestais ou de aproveitamento dos recursos geológicos e energéticos, em propriedade com a área mínima de 50000 m², sendo a edificação condicionada nos termos do artigo 77.º do presente Regulamento.</i></p> <p><i>(...) 5 – Qualquer edificação só poderá ser permitida caso não afecte negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, quer da sua utilização.;</i></p> <p><i>6 – Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e do disposto da alínea d) do n.º 2, em outras áreas agrícolas é permitida a instalação de indústrias e de instalações de aproveitamento de recursos geológicos e energéticos, nas seguintes condições:</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>a) Afastamento de 20 metros ao limite da propriedade, com exceção das redes de infraestruturas. Se existirem construções com afastamento menor pode-se manter o alinhamento existente;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>b) Manutenção das árvores existentes na faixa de 20 metros referida na alínea anterior ou arborização com espécies autóctones, com exceção das centrais de micro e miniprodução de energia;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>c) Para efeitos de DFCL, na faixa com largura definida no PIDFCL e na envolvente às edificações ou infraestruturas que confinem com espaço florestal, deve cumprir-se o disposto na legislação em vigor relativamente à execução de faixas de gestão de combustível e afastamento das edificações às extremas;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>d) Sempre que os projetos em causa possam apresentar riscos para a qualidade da paisagem e do ambiente, serão exigidos estudo de incidência ambientais, sem prejuízo do disposto em legislação especial;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>e) Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a instalações de aproveitamento e utilização de energias alternativas e renováveis só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta."</i></p>	
Espaços florestais	Artigo 46.º Caraterização	--

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p><i>"Através da delimitação de espaços florestais, pretende-se defender a permanência da estrutura verde dominante, salvaguardando a topografia do solo e o coberto vegetal, importantes para a defesa da paisagem e para o equilíbrio ecológico."</i></p> <p>Artigo 47.º Categorias</p> <p><i>"Os espaços florestais dividem-se nas seguintes categorias, representadas na planta de ordenamento:</i></p> <p><i><u>a) Montados de sobro e de azinho;</u></i></p> <p><i><u>b) Outras áreas com aptidão florestal."</u></i></p>	
<p>Espaços florestais</p> <p><u>Montados de sobro e de azinho</u></p>	<p>Artigo 48.º Montados de sobro e azinho</p> <p><i>"1 – Através da delimitação de áreas de montado de sobro e azinho, pretende-se defender as manchas de sobreiro e de azinheira existentes no concelho.</i></p> <p><i>2 – Nestas áreas é interdita a instalação de depósitos de sucata, de ferro-velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de adubos e agroquímicos, bem como de instalações que visem o aproveitamento de recursos geológicos e energéticos. (...)"</i></p>	Omisso
<p>Espaços florestais</p> <p><u>Outras áreas com aptidão florestal</u></p>	<p>Artigo 49.º Outras áreas com aptidão florestal</p> <p><i>"1 – Através da delimitação de áreas com aptidão florestal, pretende-se evidenciar a vocação silvícola em solos de baixa capacidade produtiva, constituindo assim um meio favorável para o povoamento florestal.</i></p> <p><i>2 – Nestas áreas vigorarão as seguintes restrições:</i></p> <p><i>a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, são proibidas as práticas de destruição do relevo natural e das camadas de solo arável, que não integradas em acções normais de exploração agrícola e ou florestal;</i></p> <p><i>b) A construção de edificações destinadas à habitação unifamiliar para agricultores será possível em prédios com a área mínima de 75.0000 m² ou 40.000 m² caso, à data da entrada em vigor do presente Regulamento aquela já constitua uma unidade registral e matricial.</i></p> <p><i>c) A altura máxima das construções para habitação e anexos a habitação referidas na alínea anterior é de 6,5 m, medidos da cota de soleira à platibanda ou beirado, uma área máxima de pavimentos para habitação e anexos a habitação de 800 m² e índice de implantação máximo para habitação, anexos a habitação e outros usos de 0,04;</i></p>	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p><i>d) A indústria ligada às utilizações agrícolas, pecuárias, piscícolas e florestais ou de aproveitamento dos recursos geológicos e energéticos obedecem aos condicionamentos constantes do artigo 77.º do presente Regulamento e às condições definidas no n.º 3 do presente artigo;</i></p> <p><i>e) É permitida a construção de Empreendimentos Turísticos desde que correspondam às tipologias de turismo em espaço rural, turismo de habitação, turismo de natureza, parques de campismo e caravana e hotéis rurais e obedecem aos condicionamentos constantes do artigo 50.º e 51.º, n.º 2, do presente regulamento;</i></p> <p><i>f) Sem prejuízo da legislação em vigor e dos condicionamentos respeitantes expressões na alínea b), pode ser autorizada, quando devidamente justificada, a instalação de depósitos de sucata de ferro-velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, de adubos e agro-químicos;</i></p> <p><i>g) Exceptua-se do estipulado nas alíneas anteriores a construção de solos, depósitos de água ou instalações especiais, nomeadamente as de vigilância e combate a incêndios florestais, desde que tecnicamente justificadas;</i></p> <p><i>h) O afastamento mínimo das edificações aos limites da propriedade, sem prejuízo das zonas non aedificandi estabelecidas no capítulo v, é de 10 m;</i></p> <p><i>i) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser assegurados ou por sistema autónomo, cuja construção e manutenção seja a carga dos interessados, ou por extensão das redes públicas e esta for autorizada.</i></p> <p><i>3 – Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e do disposto na alínea d) do n.º 2, em outras áreas com aptidão florestal a instalação de indústrias ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, piscícolas e florestais ou de aproveitamento dos recursos geológicos e energéticos devem cumprir as seguintes condições:</i></p> <p><i>a) Afastamento de 20 metros ao limite da propriedade, com exceção das redes de infraestruturas. Se existirem construções com afastamento menor pode-se manter o alinhamento existente;</i></p> <p><i>b) Manutenção das árvores existentes na faixa de 20 metros referida na alínea anterior ou arborização com espécies autóctones, com exceção das centrais de micro e miniprodução de energia;</i></p> <p><i>c) Para efeitos de DFCI, na faixa com largura definida no PIDFCI e na envolvente às edificações ou infraestruturas que confinem com espaço florestal, deve cumprir-se o disposto na legislação em vigor relativamente à execução de faixas de gestão de combustível e afastamento das edificações às extremas;</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p><i>d) Sempre que os projetos em causa possam apresentar riscos para a qualidade da paisagem e do ambiente, serão exigidos estudo de incidência ambientais, sem prejuízo do disposto em legislação especial;</i></p> <p><i>e) Nos locais ou perímetros que, após consulta e parecer das entidades competentes, vierem a ficar afetos a instalações de aproveitamento e utilização de energias alternativas e renováveis só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta."</i></p>	
<u>Espaços de ocupação turística</u>	<p>Artigo 51.º-A Espaços de ocupação turística</p> <p><i>"Os espaços de ocupação turística correspondem a área cuja utilização dominante é a atividade turística sem prejuízo de serem admitidas outras utilizações que com elas se compatibilizem.</i></p> <p><i>Os espaços de ocupação turística do Município de Coruche são exclusivamente os delimitados pelo Plano de Urbanização da Herdade da Agolada de Cima e pelo Plano de Urbanização da Herdade dos Fidalgos e regem-se pelas disposições neles constantes."</i></p>	<p>Omisso (devendo ser analisado à luz do PU da Herdade dos Fidalgos)</p>

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
CONCELHO DE MONTIJO		
Resolução do Concelho de Ministros 15/97, de 1 de fevereiro e alterações posteriores		
Nota Geral		
<p>Artigo 1.º Âmbito territorial</p> <p><i>“A área a que se aplica o presente Regulamento é a contida nos limites do concelho do Montijo, em toda a sua extensão, abrangida pelo Plano Director Municipal do Montijo, adiante designado abreviadamente PDMM.”</i></p>		
<p>Artigo 5.º Classes de espaço</p> <p><i>“1 – Para a área do concelho do Montijo são constituídas classes de espaço, estabelecidas em função dos usos dominantes e preferenciais do solo e cujos limites são definidos na planta de ordenamento.</i></p> <p><i>2 – São as seguintes classes de espaço constituídas no PDMM:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) Espaço urbano;</i> <i>b) Espaço urbanizável;</i> <i>c) Espaço verde urbano;</i> <i>d) Espaço industrial;</i> <i>e) Espaço de indústria extrativa/mineira;</i> <i>f) Espaço agrícola;</i> <i>g) Espaço florestal;</i> <i>h) Espaço agro-florestal;</i> <i>i) Espaço-canal de infra-estrutura;</i> <i>j) Espaço aquícola;</i> 		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<i>l) Espaço afeto a instalação de interesse público.”.</i>		
<u>Espaço florestal</u>	<p>Artigo 34.º Espaço florestal</p> <p><i>“1 – O espaço florestal é destinado no seu uso geral dominante à produção florestal, à actividade silvo-pastoril e ao uso múltiplo da florestal, exercendo ainda as funções de protecção ambiental.</i></p> <p><i>2 – Os princípios povoamentos florestais são constituídos, no concelho do Montijo, por montado de sobre, eucaliptal e pinhal.</i></p> <p><i>3 – Nos termos da legislação que regulamenta a defesa do património florestal contra o flagelo dos incêndios, o concelho do Montijo apresenta na sua zona este povoamentos florestais classificados, na sua sensibilidade ao fogo, na classe IV, pouco sensível; a delimitação dos povoamentos florestais é feita na planta das áreas florestais, A.4.”</i></p> <p>Artigo 35.º Categorias de espaço florestal</p> <p><i>“1 – No espaço florestal são consideradas as seguintes categorias de espaço:</i></p> <p><i>a) <u>Área de floresta de produção</u> – área só existente na zona E do concelho, ocupada por povoamentos com aptidão para tal, tal como montados de sobre, folhosas de rápido crescimento e resinosas (essencialmente pinheiro-bravo), onde se privilegia essencialmente a exploração florestal, associada à silvo-pastorícia e ao fomento cinegético:</i></p> <p><i>a.1) <u>Os montados de sobre</u> são objecto de protecção específica que condiciona o seu corte;</i></p> <p><i>a.2) Na área descrita as acções de arborização e re-arborização têm de observar a legislação aplicável;</i></p> <p><i>b) <u>Área de mata e mato de protecção</u> – área cuja função principal é a protecção e, secundariamente, os outros usos da floresta; constituída pelas faixas de protecção dos cursos de água, pelas comunidades de vegetação instaladas nas unidades pedológicas litossolos de arenitos, nas zonas de relevo acidentado e nas encostas de vale que pendem para a ribeiras principais, estabelece um contínuo natural para salvaguarda do património genético, defesa e valorização dos recursos hídricos, redução dos riscos de erosão do solo e de incêndio.</i></p> <p><i>b.1) Na área descrita a produção florestal deve ser constituída na base de espécies autóctones e observar a legislação aplicável;</i></p>	Restritivo (em montado de sobre)

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>c) <u>Área silvo-pastoril</u> – área só existente na zona E do concelho, cujo solo é da baixa capacidade ou sem aptidão para o uso agrícola, com limitações diversas, onde por vezes se pratica uma agricultura marginal, mas indicada para a floresta de produção ou, em alternativa, para a silvo-pastorícia.</p> <p>c.1) Na área descrita a produção florestal dever ser constituída com pastagem sob coberto e observar a legislação aplicável.</p> <p>2 – No espaço florestal abrangido pela REN observam-se as disposições do seu regime jurídico.”</p> <p>Artigo 36.º Edificação no espaço florestal</p> <p>“1 – No espaço florestal não é admitido, nos termos da lei geral, o licenciamento de loteamento urbano.</p> <p>2 – É admitido, a título excepcional e sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de edificação indispensável à protecção e exploração silvícola desse espaço, que obtenha parecer prévio favorável do IF, bem como ainda de estabelecimento insalubre ou incómodo, de estabelecimento hoteleiro ou similar de hoteleiro, de equipamento colectivo, de habitação do proprietário.</p> <p>3 – A parcela de terreno onde se pretenda o licenciamento deve ter área igual ou superior a 4 ha e não deve estar condicionada por regime, servidão ou restrição que o contrarie, designadamente REN e regime hídrico.</p> <p>4 – O licenciamento deve observar ainda as seguintes disposições:</p> <p>a) Área bruta dos pavimentos sem exceder a área reconhecida necessária para o fim a que se destina, nem o índice de construção 0,005 para habitação, ou o índice de construção 0,025 para as demais edificações, incluindo habitação quando em conjunto;</p> <p>b) Afastamento mínimo de 50 m aos limites do terreno, incluindo todo o tipo de instalação;</p> <p>c) Altura máxima de 7,5 m, medida ao ponto mais elevado da cobertura, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, podendo ser excedida em silo, depósitos de água e instalações especiais, tecnicamente justificadas;</p> <p>d) Abastecimento de água e drenagem de águas residuais e seu tratamento previamente licenciados e assegurados por sistemas autónomas, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas e estas forem autorizadas;</p> <p>e) Infiltração de efluentes no solo só aceite quando tecnicamente fundamentada e aprovada pela DRARNLVT;</p> <p>f) Acesso por via pública com perfil transversal e pavimento adequado à utilização pretendida;</p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p><i>g) Área de estacionamento com dimensão e pavimento adequado à utilização pretendida;</i></p> <p><i>h) Área global afecta à implantação da construção, arruamentos, estacionamentos e demais áreas pavimentadas, não podendo exceder 0,05 da área global da parcela;</i></p> <p><i>i) O disposto nas alínea a), b) e h) do presente número pode não ser aplicado por deliberação fundamentada da entidade licenciadora, precedida de parecer favorável das entidades competentes em matérias de licenciamento da respetiva atividade, em função da relevância económica e social do projeto, sempre que se trate da construção ou ampliação de edificações destinadas a exploração agropecuária, sem exceder a área reconhecida necessária para o fim a que se destina, nem o índice de ocupação 0,20.</i></p> <p>5 - Caso a parcela de terreno seja servida por arruamento e disponha de redes públicas de distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água, as disposições a observar são as estabelecidas no n.º 6 do artigo 31.º</p> <p>6 – Nas edificações existentes à data de publicação do PDMM as disposições a observar são estabelecidas no n.º 7 do artigo 31.º.”</p> <p>Artigo 37.º Uso compatível</p> <p><i>“1 – No espaço florestal são admitidos como uso compatível com o uso geral dominante, além dos decorrentes dos licenciamentos referidos no artigo 36.º, os referidos nos números seguintes.</i></p> <p><i>2 – Licenciamento de área de exploração de massa mineral de superfície nas categorias de espaço área florestal de produção e área silvo-pastoril, desde que não abrangido por regime, servidão ou restrição que o contrarie, em parcela de terreno que disponha de acesso público com perfil transversal e pavimento adequado à utilização a licenciar.</i></p> <p><i>3 – Utilização alternativa por meio de produção agrícola e ou pecuária, nos termos da legislação em vigor, na categoria de espaço área silvo-pastoril.”</i></p>	
<u>Espaço agro-florestal</u>	<p>Artigo 38.º Espaço agro-florestal</p> <p>1 — O espaço agro-florestal é destinado, no seu uso geral dominante, indiferenciadamente, à produção agrícola ou florestal.</p> <p>2 — No espaço agro-florestal observam-se as disposições estabelecidas para o espaço agrícola, área agrícola não incluída na RAN se a utilização for agrícola, e as disposições estabelecidas para o espaço florestal, área</p>	Restritivo, dependendo da classe afetada

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>silvo-pastoril se a utilização for florestal; no caso de utilização alternativa, observam-se as disposições estabelecidas para a utilização dominante.</p> <p>3 — No espaço agro-florestal abrangido pela REN observam-se as disposições do seu regime jurídico</p>	
<u>Espaço agrícola - RAN</u>	<p>Artigo 29.º Categorias de espaço agrícola</p> <p>1 — No espaço agrícola são consideradas as seguintes categorias de espaço:</p> <p>a) Área agrícola da RAN — área destinada à produção agrícola e pecuária, submetida às disposições estabelecidas no regime jurídico da RAN, onde deverá ser garantido o objectivo de protecção do solo como recurso natural insubstituível, de fundamental importância para a sobrevivência, fixação e bem-estar das populações e para uma evolução equilibrada da paisagem:</p> <p>a.1) Na área agrícola da RAN incluem-se os terrenos abrangidos pelo projecto de regadio colectivo de Figueiras/Latadas, os terrenos da extinta Junta de Colonização Interna, constituindo a Colónia Agrícola de Pegões, e ainda as Herdades da Meliça, de Gil Vaz, do Pontal e Pinhal das Sesmarias, sob jurisdição do IEADR para efeito de licenciamento de novas edificações, que uma vez constituídos se submeterão ainda ao regime específico das obras de fomento hidroagrícola;</p> <p>a.2) A área abrangida pelo projecto de regadio colectivo de Figueiras/Latadas fica, uma vez constituído, abrangido pelo regime de fomento hidroagrícola;</p>	Restritivo

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
CONCELHO DE VENDAS NOVAS		
Resolução do Concelho de Ministros 137/99, de 29 de outubro e alterações posteriores		
Nota Geral		
<p>Artigo 7.º (Ordenamento)</p> <p><i>“Para aplicação do Regulamento estão estabelecidas as seguintes classes e categorias de espaço, representadas na planta de ordenamento do concelho e nas plantas de ordenamento dos aglomerados urbanos:</i></p> <p><i>1 -Espaços agrícolas:</i></p> <p><i>1.1 – Áreas agrícolas – RAN;</i></p> <p><i>1.2 – Áreas agrícolas com culturas permanentes;</i></p> <p><i>2 – Espaços agro-silvo-pastoris:</i></p> <p><i>2.1 – Áreas agro-silvo-pastoris;</i></p> <p><i>2.2 – Áreas florestais;</i></p> <p><i>3 – Espaços culturais e naturais:</i></p> <p><i>3.1 – Áreas da estrutura biofísica fundamental;</i></p> <p><i>3.2 – Área a estudar para área protegida de interesse local;</i></p> <p><i>4 – Espaços urbanos:</i></p> <p><i>4.1 – Áreas a preservar (AP);</i></p> <p><i>4.2 – Áreas consolidadas (AC);</i></p> <p><i>4.3 – Áreas não estruturadas (ANE);</i></p> <p><i>5 – Espaços urbanizáveis:</i></p>		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
<p>5.1 – Espaços urbanizáveis correntes;</p> <p>5.2 – Espaço urbanizável dos foros da Misericórdia;</p> <p>5.3 – Espaço urbanizáveis de foros;</p> <p>6 – Espaços industriais:</p> <p>6.1 – Existentes;</p> <p>6.2 – Propostos;</p> <p>7 – Espaços para indústrias extractivas;</p> <p>8 – Espaços-canais:</p> <p>8.1 – Espaços-canais;</p> <p>8.2 – Rádio Marconi;</p> <p>8.3 – Escola Prática de Artilharia.</p>		
<p>Espaços culturais e naturais</p> <p><u>Áreas a estudar para área protegida de interesse local</u></p>	<p>Artigo 16.º Caracterização e edificabilidade</p> <p><i>“1 - Os espaços culturais e naturais delimitados na planta de ordenamento, à escala de 1:25000, abrangem a estrutura biofísica fundamental que assegura o funcionamento ecológico do território e os espaços necessários à salvaguarda dos valores culturais, paisagísticos, arqueológicos, arquitectónicos e urbanísticos, nomeadamente os referidos nos artigos 43.º e 44.º</i></p> <p><i>2 - A construção deve respeitar a legislação em vigor e nunca ultrapassar o prescrito no artigo 20.º do presente Regulamento.”</i></p> <p>Artigo 18.º Área a estudar para área protegida de interesse local</p> <p><i>“Pelo interesse do mosaico cultural existente deverão ser mantidos e valorizados os usos dominantes. A alteração aos usos dominantes deverá ser objecto de parecer prévio das entidades com competência na matéria.”</i></p> <p>Disposições comuns aos espaços agrícolas, agro-silvo-pastoris e naturais e culturais</p> <p>Artigo 19.º Edificabilidade</p>	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p><i>"1 - Nos espaços agrícolas, agro-silvo-pastoris e naturais e culturais é licenciável a realização de obras de construção destinadas a instalações de apoio e directamente adstritas às actividades relativas à respectiva classe de espaço.</i></p> <p><i>2 - As construções a edificar estão sujeitas às normas legais aplicáveis e às seguintes prescrições:</i></p> <p><i>Número máximo de pisos (NpM): dois;</i></p> <p><i>Coefficiente bruto de ocupação do solo (COSb) para construções de apoio às actividades relativas à respectiva classe de espaço: 0,004;</i></p> <p><i>Altura máxima dos edifícios (AeM) com excepção de casos tecnicamente justificados: 6,5 m;</i></p> <p><i>Abastecimento de água e drenagem de esgotos por sistema autónomo;</i></p> <p><i>Boa integração na paisagem, evitando movimentos de terras com cortes superiores a 3 m.</i></p> <p><i>3 - As construções a edificar, referidas no número anterior, estão ainda sujeitas às seguintes regras da norma orientadora n.º 155 do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, publicado em 2 de Agosto de 2010:</i></p> <p><i>(...) b) A construção de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais é admitida nos espaços agro-silvo-pastoris não sujeitos a condicionantes legais em vigor que o impeçam, desde que se comprove ser imprescindível a localização destes estabelecimentos na proximidade da produção primária ou porque haver inconvenientes técnicos na sua instalação nas zonas industriais delimitada em PMOT;</i></p> <p><i>c) A construção de estabelecimentos industriais afectos à actividade extractiva ou de transformação primária de produtos minerais é admitida nos espaços agro-silvo-pastoris não sujeitos a condicionantes legais em vigor que o impeçam, desde que se comprove ser imprescindível que a transformação ocorra na proximidade do local de extracção ou quando existem inconvenientes técnicos na sua instalação em zonas industriais delimitadas em PMOT;</i></p> <p><i>d) A construção de outros edifícios indispensáveis à diversificação de actividades produtivas dentro e fora das explorações é admitida desde que sejam edifícios que contribuam para reforçar a base económica e para promover o emprego nos espaços rurais e que, pela sua natureza técnica e económica, só possam ser instaladas em solo rural. A instalação destes edifícios depende da autorização fundamentada dos serviços sectoriais competentes, nos termos legalmente previstos.</i></p> <p><i>4 - Na construção, alteração ou ampliação de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais ou estabelecimentos industriais afectos à actividade extractiva ou de</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p><i>transformação primária de produtos minerais aplica-se o que vem regulamentado na secção VIII para os empreendimentos industriais e na secção IX para as indústrias extractivas. (...)</i></p> <p>Artigo 20.º Ocupações e actividades perigosas ou insalubres</p> <p><i>"1 - Os depósitos de sucata, de entulho e de materiais de construção, as nitreiras ou lixeiras, a produção ou manipulação em grosso de materiais explosivos e inflamáveis e as actividades perigosas para a segurança e salubridade só podem ser autorizados em áreas sem condicionantes legais que o impeçam.</i></p> <p><i>2 - O licenciamento municipal dependerá da legislação aplicável, da audição da junta de freguesia, da delegação de saúde e outras entidades envolvidas e fixará as condições de instalação e funcionamento."</i></p>	
Áreas florestais	<p>Artigo 15.º Usos específicos</p> <p><i>"As áreas florestais delimitadas na planta de ordenamento, à escala de 1:25 000, integram os terrenos com baixa a muito baixa fertilidade do solo que se encontram sujeitos a exploração silvícola com espécies não autóctones."</i></p>	Sem restrições
Áreas agro-silvopastoris	<p>Artigo 14.º Usos específicos</p> <p><i>"As áreas agro-silvo-pastoris, delimitadas na planta de ordenamento, à escala de 1:25 000, caracterizam-se por, não obstante possuírem vocação predominantemente florestal, poderem manter os usos agrícolas, pastoris, florestais e agro-florestais tradicionais."</i></p>	Omisso
Áreas de estrutura biofísica fundamental	<p>Artigo 17.º</p> <p><i>"1 — Nas áreas da estrutura biofísica fundamental devem ser excluídas as acções que ponham em risco a biodiversidade e o equilíbrio ecológico e implementadas acções de revalorização e reequilíbrio do coberto vegetal.</i></p> <p><i>2 — Nestas áreas as actividades agro-silvo-pastoris devem desenvolver-se de forma extensiva, com o fim de manter ou reforçar o equilíbrio ecológico, evitando a destruição das estruturas naturais que assegurem a continuidade dos processos ecológicos.</i></p> <p><i>3 — A instalação de equipamentos turístico-recreativos deve minimizar as alterações que ponham em risco o equilíbrio ecológico destas áreas e é autorizada desde que prevista em edifícios existentes a recuperar ou reabilitar sem alterar as suas características morfológicas e sempre segundo o disposto no artigo 19.º</i></p>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
CONCELHO DE ALCÁ CER DO SAL Aviso 13020/2017, de 30 de outubro e alterações posteriores		
<p>Nota Geral</p> <p>Uso do solo</p> <p>Artigo 22.º Classificação</p> <p><i>“O território do município de Alcá cer do Sal é classificado nos termos constantes da Planta de ordenamento, como solo rústico e como solo urbano.”</i></p> <p>Artigo 23.º Qualificação do solo rústico</p> <p><i>“Em função do uso dominante, o <u>solo rústico</u> integra as seguintes categorias e subcategorias, identificadas e delimitadas na Planta de ordenamento:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) Espaços agrícolas, com as seguintes subcategorias:</i> <ul style="list-style-type: none"> <i>i) Espaços agrícolas de produção;</i> <i>ii) Outros espaços agrícolas;</i> <i>b) Espaços florestais, com as seguintes subcategorias:</i> <ul style="list-style-type: none"> <i>i) Espaços florestais de produção;</i> <i>ii) Espaços agrossilvopastoris;</i> <i>c) Espaços naturais e paisagísticos, com as seguintes subcategorias:</i> <ul style="list-style-type: none"> <i>i) Espaços naturais e paisagísticos de proteção total;</i> <i>ii) Espaços naturais e paisagísticos de proteção parcial I;</i> <i>iii). Outros espaços naturais e paisagísticos;</i> <i>d) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;</i> <i>e) Espaços de ocupação turística;</i> <i>f) Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas e ocupações;</i> <i>g) Espaços culturais;</i> <i>h) Áreas de edificação dispersa em solo rústico periurbano.”</i> 		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>Artigo 25.º Tipologias dos usos do solo</p> <p><i>“1 - Em cada categoria de espaços em que se qualifica o solo rústico e o solo urbano, é identificado um ou vários usos dominantes, admitindo-se outros usos ou formas de ocupação ou utilização compatíveis ou complementares, nas condições previstas no presente Regulamento.</i></p> <p><i>2 - Usos dominantes são aqueles que constituem a vocação preferencial da utilização do solo em cada categoria funcional de espaço.</i></p> <p><i>3 - Usos complementares são usos não integrados nos usos dominantes, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço destes.</i></p> <p><i>4 - Usos compatíveis são usos que, não se articulando necessariamente com os usos dominantes, podem conviver com estes, designadamente, por não ocasionarem prejuízos ambientais ou urbanísticos, e desde que assegurem o cumprimento dos requisitos definidos no PDMAS, que garantam essa compatibilização.</i></p> <p><i>5 - Os usos referidos nos números anteriores constituem os usos comuns ou correntes do solo em cada categoria funcional.”</i></p> <p>Disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano</p> <p>Artigo 26.º Condições gerais de viabilização dos usos do solo</p> <p><i>“1 - O regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, do sistema ambiental e do sistema cultural, bem dos demais limites ao uso do solo, prevalece sobre o regime de uso definido para cada categoria de espaço no presente Título.</i></p> <p><i>2 - Apenas são admissíveis as alterações do uso do solo ou dos edifícios, quando o novo uso seja admitido por este Regulamento para a respetiva categoria de espaço.</i></p> <p><i>3 - As operações urbanísticas, incluindo a utilização dos solos, não podem destruir ou desvalorizar a paisagem e o património arquitetónico e natural existente, cujo valor e interesse seja de salvaguardar, garantindo-se, sempre que possível, a manutenção das respetivas características, nos termos dos números e artigos seguintes.</i></p> <p><i>4 - Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis para cada caso, a viabilização de qualquer ação ou atividade abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo, só pode ocorrer quando fundamentadamente se considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental, paisagística ou urbanística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.”</i></p> <p>Artigo 27.º Compatibilidade de usos e actividades</p> <p><i>“1 - Consideram-se, em geral, como incompatíveis com o uso dominante, os usos que de forma significativa e não suscetível de mitigação:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) Originem a produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;</i> <i>b) Perturbem gravemente as condições de mobilidade, de acessibilidade, de trânsito e de estacionamento, nomeadamente, por motivo de operações de carga e descarga, que prejudiquem as condições de utilização da via pública;</i> <i>c) Acarretem riscos de toxicidade, incêndio ou explosão;</i> <i>d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental;</i> 	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p><i>e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade de usos como tal definidas pela lei ou regulamentação aplicáveis.</i></p> <p><i>2 - Para além do disposto no número anterior, é sempre incompatível com o uso dominante de qualquer categoria o depósito de entulhos, de sucata, de produtos tóxicos ou perigosos e de outros resíduos, bem como criação de animais, quando a mesma possa gerar situações de incomodidade ou insalubridade por via, designadamente, de ruídos ou cheiros, fora das áreas destinadas a esses fins.</i></p> <p><i>3 - As atividades instaladas incompatíveis com os usos dominantes, tendo em conta os impactes sobre os espaços em que se localizam ou os níveis de incomodidade que sejam incomportáveis para as atividades e funções envolventes, devem adotar medidas que eliminem as incompatibilidades geradas.</i></p> <p><i>4 - As incompatibilidades a que se refere o presente artigo constituem fundamento para a recusa de licenciamento, aprovação ou autorização, adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística no caso de comunicação prévia ou na determinação das obras e outras medidas necessárias à correção das más condições de salubridade e incomodidade, nos casos aplicáveis.”</i></p> <p>Artigo 28.º Usos e atividades interditas</p> <p><i>“1 - No território do município de Alcácer do Sal, são interditos os seguintes atos e atividades:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) A rega com águas residuais sem tratamento primário;</i> <i>b) A realização de queimadas e a prática de foguear, exceto nas áreas com infraestruturas destinadas para esse efeito e para controlo de pragas florestais e de doenças, para a queima de sobrantes das explorações, para a queima do restolho da cultura do arroz ou ainda para prevenção de fogos, em situações de emergência para combate a incêndios, bem como se enquadradas nas medidas e ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;</i> <i>c) A instalação de aterros ou quaisquer outros depósitos de materiais;</i> <i>d) A descarga de qualquer tipo de efluente, sem tratamento adequado e em instalação própria.</i> <p><i>2 - Nas áreas integradas na RNES e no POAVG é interdita a exploração de recursos minerais.”</i></p> <p>Artigo 29.º Condicionamentos estéticos, ambientais, paisagísticos, urbanísticos e de segurança</p> <p><i>“1 - Não são permitidas operações urbanísticas que:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) Prejudiquem as características dominantes da área em que se integram;</i> <i>b) Possam causar prejuízo a valores ambientais ou a enquadramentos arquitetónicos, urbanísticos ou paisagísticos relevantes.</i> <p><i>2 - Com vista a garantir uma correta inserção urbanística e paisagística e por motivos de interesse arquitetónico, cultural ou ambiental, podem ser impostos condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental à execução das operações urbanísticas, de urbanização, de edificação ou de alteração do coberto vegetal, designadamente, ao alinhamento e à implantação das edificações, à sua volumetria, aspeto exterior, percentagem de impermeabilização do solo e modelação do terreno.</i></p> <p><i>3 - Os condicionamentos a que se refere o número anterior podem consistir designadamente em medidas de salvaguarda destinadas a garantir:</i></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>a) A integração visual e paisagística dos empreendimentos, instalações ou atividades em causa, nomeadamente através da criação de cortinas arbóreas e arbustivas dentro do perímetro das parcelas que lhe sejam adstritas, ao longo das suas extremas;</p> <p>b) O controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos sobre as condições ambientais;</p> <p>c) A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas adstritas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir;</p> <p>d) A não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança da circulação nas vias públicas de acesso aos empreendimentos ou atividades situadas nas suas proximidades;</p> <p>e) A limitação ou compensação de impactes sobre as infraestruturas.</p> <p>4 - No solo urbano e na ausência de outros planos territoriais de âmbito municipal ou de instrumentos urbanísticos em vigor, as operações urbanísticas a concretizar devem respeitar as características urbanísticas do local, implantar-se com frente para o arruamento e seguir o alinhamento, recuo, profundidade e volumetria das edificações dominantes no troço do arruamento em que se inserem, com as exceções constantes do presente Regulamento.”</p> <p>Artigo 30.º Áreas para exclusão e infraestruturas de rega dos aproveitamentos hidroagrícolas</p> <p>“1 - As operações urbanísticas e demais ações admitidas no solo rústico e no solo urbano, devem salvaguardar as infraestruturas de transporte e distribuição de água para rega e as respetivas faixas de proteção do AHVS, do AHO e do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva/Bloco de Rega de Vale de Gaio, nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.</p> <p>2 - É interdita a edificação, a abertura de vias de comunicação, a instalação de estacionamento ou a plantação de arvoredo, numa faixa de 5 m para cada lado dos limites exteriores dos canais de rega ou do eixo das condutas de transporte de água.</p> <p>3 - Nas áreas beneficiadas pelos aproveitamentos hidroagrícolas, objeto de reclassificação como solo urbano ou de requalificação como espaço destinado a equipamento, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações, em solo rústico, os prédios ou parcelas de prédios que os integram, serão objeto de exclusão da área beneficiada, nos termos do respetivo regime jurídico, por meio de aprovação da exclusão pelo membro do Governo competente, do pagamento do devido montante compensatório e da garantia do não comprometimento das infraestruturas de rega instaladas e respetivas faixas de proteção.</p> <p>4 - Não são admissíveis quaisquer operações urbanísticas nas áreas referidas no número anterior, sem prévia exclusão do prédio da área beneficiada.</p> <p>5 - Os prédios sitos nas áreas beneficiadas a que se refere o n.º 3 e nos quais existam edificações, devem ser objeto do procedimento de exclusão ali mencionado.”</p> <p>Artigo 33.º Requisitos de infra-estruturação</p> <p>“1 - Qualquer edificação, empreendimento, instalação ou atividade só pode ser viabilizado se o local onde se pretenda implantar dispuser de via de acesso automóvel com características apropriadas às exigências de mobilidade, incluindo as relativas ao dimensionamento da faixa de rodagem para veículos de emergência, ou, quando tais vias não existirem, se elas forem construídas concomitantemente com o próprio empreendimento.</p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>2 - O disposto no número anterior é extensivo, com as necessárias adaptações, às restantes infraestruturas urbanísticas básicas necessárias em função da natureza das atividades a instalar, nomeadamente abastecimento de água potável, drenagem de águas residuais, abastecimento de energia elétrica e outras legalmente exigíveis.</p> <p>3 - Sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas, e a inexistência destas não for impeditiva, por determinação legal ou regulamentar, da viabilização da atividade, ocupação ou edificação em causa, devem ser exigidas, para as infraestruturas em falta, soluções técnicas individuais comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, a implantar de modo a viabilizar a sua futura ligação às referidas redes, sendo a sua construção e manutenção da responsabilidade e encargo dos interessados.</p> <p>4 - No solo urbano é obrigatória a ligação aos sistemas municipais de abastecimento de água e de recolha e tratamento de águas residuais.</p> <p>5 - No solo rústico, quando as edificações não forem abrangidas por sistemas de recolha e tratamento das águas residuais, é obrigatória a instalação de fossas estanques com dimensionamento proporcional aos edifícios a construir.</p> <p>6 - A impossibilidade ou inconveniência de execução de soluções individuais para as infraestruturas referidas nos números anteriores constitui motivo suficiente de inviabilização destas edificações.</p> <p>7 - A viabilização de qualquer edifício em local situado a uma distância superior a 30 m da via pública habilitante mais próxima é condicionada à existência ou construção de um acesso de serventia entre a edificação e a referida via, com características que garantam a possibilidade da sua utilização por veículos de emergência.”</p>	
Solo rústico	<p>Artigo 39.º Estatuto geral de ocupação do solo rústico</p> <p>“1 - <u>O solo rústico visa a proteção e o aproveitamento dos recursos naturais, agrícolas, florestais, energéticos e geológicos e destina-se ao desenvolvimento das funções produtivas em função da aptidão do solo e à conservação dos ecossistemas e valores naturais e culturais que garantam a biodiversidade e a integridade biofísica natural e antrópica fundamental do território.</u></p> <p>2 - <u>As ações de ocupação, uso e transformação no solo rústico, incluindo as práticas agrícolas e florestais e de aproveitamento de recursos energéticos e geológicos,</u> devem ter em conta a presença dos valores naturais, paisagísticos e arqueológicos que interessa preservar e qualificar com vista à manutenção do equilíbrio ecológico, devendo optar pela utilização de tecnologias ambientalmente sustentáveis e adequadas aos condicionalismos existentes.</p> <p>3 - No solo rústico não são admitidas novas edificações que possam conduzir a padrões de ocupação dispersa, sendo a edificação em solo rústico excepcional e apenas admissível quando necessária ao suporte de atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e à multifuncionalidade dos espaços rurais.</p>	--

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>4 - A edificabilidade rege-se pela contenção da edificação isolada e do parcelamento da propriedade e pela racionalização das operações de infraestruturação.</p> <p>5 - Quando, nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável, houver lugar à construção, alteração ou ampliação de edificações, só é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão estritamente necessária à implantação da edificação e respetivos acessos, sendo obrigatório o tratamento paisagístico adequado das áreas envolventes, e, quando aplicável, o estabelecimento de medidas de defesa contra incêndios florestais.</p> <p>6 - É permitida a pesquisa, prospeção e exploração dos recursos geológicos que nos termos do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos se integram no domínio público do Estado, em todas as categorias de solo rústico, desde que tais recursos sejam qualificados de interesse público nacional”.</p> <p>Artigo 40.º Alterações do uso do solo nas áreas classificadas <i>“Nas áreas classificadas nos termos do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, estão sujeitas a autorização do ICNF, as alterações do uso do solo, incluindo as reconversões culturais, que impliquem alteração da utilização e as alterações culturais que impliquem padrões de cobertura ou técnicas diferentes.”</i></p>	
<p>Espaços agrícolas</p> <p><u>Espaços agrícolas de produção</u></p> <p><u>Outros espaços agrícolas</u></p>	<p>Artigo 49.º Identificação e objetivos “1 — Os espaços agrícolas correspondem às áreas com maior capacidade de uso agrícola ou maiores potencialidades para a exploração agrícola e integram as seguintes subcategorias:</p> <p>a) Espaços agrícolas de produção: correspondem às áreas integradas nos AHVS, no AHO e no Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, em parte coincidentes com algumas Áreas de proteção parcial do tipo II do PORNES e Áreas de proteção complementar I do PORNES;</p> <p>b) Outros espaços agrícolas: abrangem as áreas não integradas na subcategoria anterior, com uso predominantemente agrícola e as áreas com potencial de utilização agrícola, podendo estar ou não integradas na RAN”</p> <p>Artigo 50.º Usos “1 — Sem prejuízo das restrições aos usos admitidos na área do PORNES, do POAPA e do POAGV, constituem usos dominantes, complementares e compatíveis dos Espaços agrícolas, os previstos no presente artigo.</p> <p>2 — Espaços agrícolas de produção:</p>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>a) Usos dominantes: produção agrícola, aquícola e de sal;</p> <p>b) Usos complementares: atividade pecuária, agroflorestal, atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, aquícolas, pecuários e florestais, edificações de apoio às atividades agrícolas, aquícolas, de extração e produção de sal, pecuárias e florestais, o recreio e lazer e a caça;</p> <p>c) Usos compatíveis: habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, empreendimentos de TER, TH, parques de campismo e de caravanismo, edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações, equipamentos e <u>infraestruturas</u>, instalações de recursos energéticos renováveis.</p>	
<p><u>Espaços florestais de produção</u></p> <p><u>Espaços agrossilvopastoris</u></p>	<p>Artigo 56.º Usos</p> <p>“1 — Espaços florestais de produção:</p> <p>a) Uso dominante: produção florestal;</p> <p>b) Usos complementares:</p> <p>i) O uso agrícola e pecuário;</p> <p>ii) As construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias;</p> <p>iii) A atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários e florestais;</p> <p>iv) Os ETI, nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros, TH, TER e parques de campismo e de caravanismo;</p> <p>v) A caça;</p> <p>vi) As instalações de recreio e lazer;</p> <p>c) Usos compatíveis:</p> <p>i) A habitação própria do proprietário -agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal;</p> <p>ii) A atividade industrial extrativa ou de primeira transformação de produtos resultantes da atividade extrativa e respetivas edificações de apoio;</p> <p>iii) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo rústico;</p> <p>iv) A instalação de infraestruturas e equipamentos nomeadamente, de vias de comunicação, de saneamento básico, de infraestruturas de gestão de resíduos, de telecomunicações, <u>ou de produção, transporte e transformação de energia</u>, entre outros.</p>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>2 — Espaços agrossilvopastoris:</p> <p>a) Usos dominantes: atividade agrícola, silvopastoril e de produção florestal;</p> <p>b) Usos complementares:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Atividade pecuária; ii) A atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, aquícolas, pecuários e florestais; iii) As construções de apoio às atividades agrícolas, aquícolas, pecuárias e florestais; iv) Empreendimentos de TER, TH, parques de campismo e de caravanismo; v) A caça; vi) As instalações de recreio e lazer; <p>c) Usos compatíveis: <u>os referidos na alínea c) do número anterior</u></p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
CONCELHO DE GRÂNDOLA Aviso 15049/2017, de 14 de dezembro		
Espaços florestais de produção	<p>Artigo 58.º Identificação e objetivos</p> <p>1 - Os espaços florestais correspondem às áreas florestadas destinados prioritariamente, à produção e ao aproveitamento dos recursos florestais, atividade com a maior expressão no concelho de Grândola, e à salvaguarda do seu valor ambiental, da diversidade ecológica e paisagística e integram as seguintes subcategorias:</p> <p style="padding-left: 40px;">(...)</p> <p style="padding-left: 40px;">b) <u>Espaços florestais de produção</u>, correspondentes às áreas florestais sob a forma de povoamentos de pinheiro manso, pinheiro bravo, sobreiro, azinheira e eucalipto e àquelas em que se verifica a associação destas espécies, incluindo ainda os espaços agrícolas intersticiais, de olivais e áreas de pastagem;</p> <p style="padding-left: 40px;">(...)</p> <p>2 - Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaços, o incremento das condições da respetiva valorização económica, mantendo-se as técnicas de exploração florestal que conservem a fertilidade dos solos e a respetiva disponibilidade hídrica, minimizem a erosão e o risco de incêndio e contribuam para a diversidade ecológica que caracteriza estas áreas, a promoção da produção de produtos não-lenhosos, como a pinha e o pinhão e a recuperação das áreas degradadas, nas quais a exploração florestal se deve compatibilizar com as funções de proteção.</p> <p>3 - Nas áreas dos SIC Comporta-Galé e Estuário do Sado integradas nos espaços florestais de proteção, são interditas novas arborizações com espécies não autóctones.</p> <p>Artigo 59.º Usos</p> <p>1 - Constitui uso dominante desta categoria, a exploração florestal tendo como objetivo o uso múltiplo associado à fileira florestal.</p> <p>2 - Com as exceções constantes do artigo 61.º, constituem usos complementares do uso dominante:</p>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>a) O uso agrícola e pecuário;</p> <p>b) As construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias;</p> <p>c) A atividade industrial de primeira transformação de produtos florestais e agrícolas, com exceção dos espaços florestais de proteção;</p> <p>d) Os ETI de todas as tipologias referidas no artigo 48.º e com as restrições constantes do presente Regulamento;</p> <p>e) A caça;</p> <p>f) Instalações de recreio e lazer;</p> <p>g) Equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas.</p> <p>3 - Com as exceções constantes do artigo 61.º, constituem usos compatíveis com o uso dominante:</p> <p>a) A habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal;</p> <p>b) A atividade industrial extrativa ou de primeira transformação de produtos minerais, com exceção dos espaços florestais de proteção;</p> <p>c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo rústico;</p> <p>d) Os NDT, nas tipologias previstas no n.º 7 do artigo 50.º e com as restrições constantes do presente Regulamento.</p> <p>Artigo 60.º Edificabilidade nos Espaços florestais</p> <p>1 - Com exceção do artigo seguinte, a edificabilidade nos Espaços florestais para os usos previstos no número anterior cujos parâmetros e restrições não constem do Capítulo I do presente Título, obedece às condições e parâmetros dos números seguintes.</p> <p>2 - <u>Em todas as subcategorias de espaços florestais:</u></p> <p>a) Residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal, nos termos e condições do artigo 43.º;</p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p><u>b) Construções de apoios às atividades agrícolas e florestais, nas condições e com os parâmetros da alínea a) do artigo 56.º, não se aplicando nos espaços florestais de produção, a exceção prevista na subalínea iii da alínea a) daquele artigo;</u></p> <p>c) Outros edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas, florestais ou pecuárias, designadamente, para instalação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas condições e com os parâmetros da alínea d) do artigo 56.º;</p> <p>d) ETI e NDT das tipologias e nas condições dos artigos 48.º, 49.º e 50.º e seguintes, respetivamente e com as restrições constantes do presente Regulamento.</p> <p>3 - Nos <u>Espaços florestais de produção e nos espaços agrossilvopastoris:</u></p> <p>a) Edificações de apoio às explorações de massas minerais:</p> <p>i) A área mínima do prédio são 4 ha;</p> <p>ii) O índice de utilização líquido é 0,01, com a área máxima de construção de 1.000 m²;</p> <p>iii) O número máximo de pisos acima do solo é um;</p> <p>iv) A altura máxima da fachada é 6,5 m, salvo em situações excecionais, devidamente justificadas tecnicamente, que imponham uma altura superior.</p> <p>b) Estabelecimentos industriais de transformação primária de produtos minerais:</p> <p>i) O índice de utilização líquido é 0,05, com a área máxima de construção de 10.000m²;</p> <p>ii) A altura máxima da fachada são 8 m, salvo em situações excecionais, devidamente justificadas tecnicamente, que imponham uma altura superior;</p> <p>iii) É admitido um piso abaixo da cota de soleira, nos termos e condições do artigo 6.º e até 4 m de pé direito;</p> <p>iv) O piso abaixo da cota de soleira não é contabilizado para a aplicação do índice de utilização do solo e para a área máxima de construção, com exceção dos que se implantem em semicave com pé-direito superior a 2,40 m.</p> <p>c) Explorações pecuárias, incluindo a edificação de apoio à atividade, nas condições e parâmetros da alínea nas condições e parâmetros da alínea b) do artigo 56.º;</p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	d) Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas e florestais, incluindo áreas destinadas a armazenagem e logística no âmbito destas atividades, nas condições e parâmetros da alínea c) do artigo 56.º.	
<u>Agrossilvopastoril</u>	<p>Artigo 58.º Identificação e objetivos</p> <p>1 - Os espaços florestais correspondem às áreas florestadas destinados prioritariamente, à produção e ao aproveitamento dos recursos florestais, atividade com a maior expressão no concelho de Grândola, e à salvaguarda do seu valor ambiental, da diversidade ecológica e paisagística e integram as seguintes subcategorias:</p> <p>(...) c) <u>Espaços agrossilvopastoris</u>, correspondentes às áreas de sobreiro e azinheira, nas quais se verifica a coexistência da floresta dispersa e de atividades agrícolas, e espaços florestais intersticiais de pequena dimensão.</p> <p>2 - Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaços, o incremento das condições da respetiva valorização económica, mantendo-se as técnicas de exploração florestal que conservem a fertilidade dos solos e a respetiva disponibilidade hídrica, minimizem a erosão e o risco de incêndio e contribuam para a diversidade ecológica que caracteriza estas áreas, a promoção da produção de produtos não-lenhosos, como a pinha e o pinhão e a recuperação das áreas degradadas, nas quais a exploração florestal se deve compatibilizar com as funções de proteção.</p> <p>3 - Nas áreas dos SIC Comporta-Galé e Estuário do Sado integradas nos espaços florestais de proteção, são interditas novas arborizações com espécies não autóctones.</p> <p>Artigo 59.º Usos</p> <p>1 - Constitui uso dominante desta categoria, a exploração florestal tendo como objetivo o uso múltiplo associado à fileira florestal.</p> <p>2 - Com as exceções constantes do artigo 61.º, constituem usos complementares do uso dominante:</p> <p>a) O uso agrícola e pecuário;</p> <p>b) As construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias;</p> <p>c) A atividade industrial de primeira transformação de produtos florestais e agrícolas, com exceção dos espaços florestais de proteção;</p>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>d) Os ETI de todas as tipologias referidas no artigo 48.º e com as restrições constantes do presente Regulamento;</p> <p>e) A caça;</p> <p>f) Instalações de recreio e lazer;</p> <p>g) <u>Equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas.</u></p> <p>3 - Com as exceções constantes do artigo 61.º, constituem usos compatíveis com o uso dominante:</p> <p>a) A habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal;</p> <p>b) A atividade industrial extrativa ou de primeira transformação de produtos minerais, com exceção dos espaços florestais de proteção;</p> <p>c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo rústico;</p> <p>d) Os NDT, nas tipologias previstas no n.º 7 do artigo 50.º e com as restrições constantes do presente Regulamento.</p> <p>Artigo 60.º Edificabilidade nos Espaços florestais</p> <p>1 - Com exceção do artigo seguinte, a edificabilidade nos Espaços florestais para os usos previstos no número anterior cujos parâmetros e restrições não constem do Capítulo I do presente Título, obedece às condições e parâmetros dos números seguintes.</p> <p>2 - <u>Em todas as subcategorias de espaços florestais:</u></p> <p>a) Residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal, nos termos e condições do artigo 43.º;</p> <p>b) Construções de apoios às atividades agrícolas e florestais, nas condições e com os parâmetros da alínea a) do artigo 56.º, não se aplicando nos espaços florestais de produção, a exceção prevista na subalínea iii da alínea a) daquele artigo;</p> <p>c) Outros edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas, florestais ou pecuárias, designadamente, para instalação de estabelecimentos</p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>comerciais e de prestação de serviços, nas condições e com os parâmetros da alínea d) do artigo 56.º;</p> <p>d) ETI e NDT das tipologias e nas condições dos artigos 48.º, 49.º e 50.º e seguintes, respetivamente e com as restrições constantes do presente Regulamento.</p> <p>3 - Nos <u>Espaços florestais de produção e nos espaços agrossilvopastoris</u>:</p> <p>a) Edificações de apoio às explorações de massas minerais:</p> <p>i) A área mínima do prédio são 4 ha;</p> <p>ii) O índice de utilização líquido é 0,01, com a área máxima de construção de 1.000 m²;</p> <p>iii) O número máximo de pisos acima do solo é um;</p> <p>iv) A altura máxima da fachada é 6,5 m, salvo em situações excecionais, devidamente justificadas tecnicamente, que imponham uma altura superior.</p> <p>b) Estabelecimentos industriais de transformação primária de produtos minerais:</p> <p>i) O índice de utilização líquido é 0,05, com a área máxima de construção de 10.000m²;</p> <p>ii) A altura máxima da fachada são 8 m, salvo em situações excecionais, devidamente justificadas tecnicamente, que imponham uma altura superior;</p> <p>iii) É admitido um piso abaixo da cota de soleira, nos termos e condições do artigo 6.º e até 4 m de pé direito;</p> <p>iv) O piso abaixo da cota de soleira não é contabilizado para a aplicação do índice de utilização do solo e para a área máxima de construção, com exceção dos que se implantem em semicave com pé-direito superior a 2,40 m.</p> <p>c) Explorações pecuárias, incluindo a edificação de apoio à atividade, nas condições e parâmetros da alínea nas condições e parâmetros da alínea b) do artigo 56.º;</p> <p>d) Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas e florestais, incluindo áreas destinadas a armazenagem e logística no âmbito destas atividades, nas condições e parâmetros da alínea c) do artigo 56.º.</p>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
CONCELHO DE FERREIRA DO ALENTEJO Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/98, de 18 de maio, com as adaptações posteriores		
<p><u>Espaços agrícolas:</u></p> <p>Áreas de Grande Aptidão Agrícola – RJ RAN</p> <p>Áreas agrícolas ecologicamente sensíveis</p> <p>Áreas de uso agrícola predominante</p>	<p>Artigo 10.º Espaços agrícolas</p> <p>1 — Os espaços agrícolas, sendo aqueles que possuem as características mais adequadas à atividade agrícola, incluem duas categorias principais de espaços: as áreas de grande aptidão agrícola (áreas da RAN), que integram a subcategoria das áreas agrícolas ecologicamente sensíveis, e as áreas de uso agrícola predominante.</p> <p>2 — Nestes espaços é interdito o Loteamento urbano, admitindo-se, no entanto, a edificação de instalações de Residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, de apoio às atividades agrárias, nomeadamente estruturas de apoio à melhoria da comercialização, processamento e transformação dos produtos agrícolas ou frutícolas, que se integrem em explorações existentes, bem como Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) (...).</p> <p>3 — Nas áreas de grande aptidão agrícola (áreas da RAN) genericamente <i>non aedificandi</i>, vigora em tudo o disposto no Decreto—Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, e demais legislação aplicável e ainda, relativamente às possibilidades de edificação,</p> <p>(...)</p> <p>6 — Nas áreas de uso agrícola predominante, onde se privilegia o uso agrícola, poderão, no entanto, ocorrer outros usos, nomeadamente usos agro-florestais, florestais, silvo-pastoris, e ainda, mediante estudos que contemplem a legislação em vigor, empreendimentos de turismo de habitação, agro-turismo e turismo rural, respeitando as seguintes disposições (...).</p> <p>8 – Nas áreas de uso agrícola predominante, não coincidentes com áreas beneficiadas por Aproveitamento Hidroagrícolas, onde se privilegia o uso agrícola poderão, no entanto, ocorrer outros usos, nomeadamente, residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola nas condições definidas no n.º 4 do presente artigo, usos agro-florestais, florestais, silvo-pastoris.</p> <p>9 – Nestas áreas mediante estudos que contemplem a legislação em vigor são ainda admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos (...)</p>	<p>Restritivo, avaliado no contexto da condicionante RAN</p> <p>No demais, é omissis</p>
<p><u>Espaços florestais:</u></p> <p>montados de sobro e azinho</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>Espaços florestais</p> <p>1 — Os espaços florestais, sendo aqueles que possuem uma cobertura florestal dominante de manifesta importância para o equilíbrio ambiental ou beleza da paisagem e ainda aqueles que se destinam à produção</p>	<p>Sem restrições</p>

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
		Linhas elétricas
	<p>florestal, incluem duas categorias de espaços: os montados de sobro e azinho e as áreas de exploração florestal intensiva, de pinheiro e eucalipto.</p> <p>2 — Nas áreas incluídas nestes espaços é interdito o loteamento urbano, admitindo-se, no entanto, a edificação de instalações, de residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola de apoio às actividades agrícolas ou florestais, Empreendimentos Turísticos Isolados nos termos do disposto nas alíneas constantes do n.º 4 e n.º 8 do artigo 10.º</p> <p>3 — Sendo proibidas nestas áreas quaisquer práticas de destruição do relevo natural, bem como do coberto vegetal sem finalidades de exploração, a eventual necessidade de derrube de árvores ou movimentos de terras para edificar restringir-se-á ao estritamente necessário à implantação das edificações. Nestas áreas podem ocorrer outros usos, nomeadamente agrícolas, relacionados com a densidade do coberto arbóreo, se tal se justificar tecnicamente e for permitido por lei.</p>	
<p><u>Espaços naturais:</u> Áreas de proteção e valorização ambiental (áreas REN)</p>	<p>Artigo 10.º Espaços naturais e culturais</p> <p>1 — Os espaços naturais e culturais incluem todas as áreas ou ocorrências pontuais que evidenciem uma maior sensibilidade ecológica, paisagística ou ambiental, bem como aquelas em que estão presentes valores patrimoniais de elevada relevância.</p> <p>2 — Nestes espaços, onde se privilegia a protecção e a conservação dos valores presentes, incluem-se as áreas de protecção e valorização ambiental (áreas da REN), o biótopo CORINE da albufeira de Odivelas e os monumentos ou valores patrimoniais arqueológicos e arquitectónicos.</p> <p>3 — Nas áreas correspondentes a manchas definidas como áreas de protecção e valorização ambiental, conforme delimitado na cartografia da REN e devidamente explicitado em relatório sectorial, e onde vigora em tudo o estipulado nos Decretos-Leis n.os 93/90, de 19 de Março, e 213/92, de 12 de Outubro, (...)</p>	<p>Restritivo, avaliado no contexto da condicionante REN</p>